



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:670 — Publica, com as alterações introduzidas até 30 de Dezembro de 1937, as instruções preliminares das pautas de importação e exportação e aprova o respectivo índice remissivo e o índice remissivo da pauta de exportação — Revoga o decreto n.º 28:364.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 28:670

Nos termos do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São publicadas com as alterações introduzidas até 30 de Dezembro de 1937 as instruções preliminares das pautas de importação e exportação, aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º É aprovado por este diploma o índice remissivo das instruções preliminares das pautas de importação e exportação.

Art. 3.º É igualmente aprovado pelo presente decreto o índice remissivo da pauta de exportação.

Art. 4.º O presente diploma revoga o decreto n.º 28:364, de 30 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Instruções preliminares das pautas

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As mercadorias que pelas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes forem importadas para consumo ou exportadas ficam sujeitas aos direitos consignados nas respectivas pautas, excepto no caso de estarem dêles isentas por disposição legal.

§ único. As estações públicas, de qualquer ordem ou natureza, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados nas pautas para os produtos pelas mesmas importados ou exportados, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 2.º

As mercadorias exportadas por via terrestre estão sujeitas aos direitos que vigorem no dia em que saírem do País, e as exportadas por via marítima ou aérea estão sujeitas aos direitos que vigorem no dia em que embarcarem no navio ou aeronave que as transporte ao seu destino.

ARTIGO 3.º

As taxas específicas consignadas nas pautas de importação e exportação multiplicam-se pelo coeficiente 24,45 para se calcular a importância dos direitos em moeda corrente.

Nas mercadorias tributadas *ad valorem* applica-se a taxa ao valor expresso naquela moeda.

ARTIGO 4.º

Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de importação calculam-se sobre o valor corrente, por grosso, mais recentemente averiguado, no local onde se encontra a mercadoria quando é adquirida, aumentado das despesas de transporte, seguro, comissão, descarga e quaisquer outras, com excepção das de armazenagem, até ao local em que se fizer a verificação.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os medicamentos, cujos direitos serão calculados sobre os respectivos preços de venda ao público.

§ 2.º Pode avaliar-se indirectamente o valor fiscal tomando por base o preço das mercadorias no mercado interno, quando houver impossibilidade de o determinar nos termos dêste artigo.

ARTIGO 5.º

Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de exportação calculam-se sobre o valor oficialmente estabelecido para as mercadorias, e, na sua falta, sobre o valor corrente, por grosso, das mercadorias, no local onde são submetidas a despacho.

ARTIGO 6.º

O valor será sempre declarado pelo interessado ou seu representante, em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, devendo a declaração mencionar as quantidades e espécies das mercadorias incluídas em cada volume proposto a despacho e o valor correspondente a cada espécie dessas mercadorias.

§ 1.º As declarações falsas de valor serão punidas como descaminho de direitos, salvo o disposto no artigo 8.º e seu § único.

§ 2.º As declarações inexactas de valor das mercadorias a exportar para países estrangeiros serão punidas como descaminho com multa do dôbro ao quintuplo da diferença entre o valor declarado e o valor real, sempre que a diferença seja superior a 10 por cento do valor real da mercadoria.

ARTIGO 7.º

Quando o verificador ou o reverificador julguem insuficiente o valor declarado, devem contestá-lo, arbitrando o que tenham por exacto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis.

§ 1.º O interessado declarará em seguida se se conforma ou não com o valor arbitrado, seguindo o despacho, em caso afirmativo, os seus trâmites ordinários e procedendo-se, no caso contrário, ao julgamento por arbitragem, nos termos do presente diploma.

§ 2.º Quando o interessado se conforme com o valor arbitrado, instaurar-se-á o competente processo fiscal, salvo o disposto no artigo 8.º e seu § único, a fim de ser definida a sua responsabilidade, procedendo-se da mesma forma quando pelo tribunal de arbitramento fôr fixado valor que exceda o declarado pela parte.

ARTIGO 8.º

Quando na importação, ou na exportação para as colónias portuguesas, a diferença de direitos e mais imposições não exceda 250\$, moeda corrente, e a parte se conforme com o valor arbitrado, pode a direcção da alfândega mandar seguir o despacho sem qualquer outro procedimento.

§ único. Na exportação para países estrangeiros as diferenças de valor que não excedam 10 por cento do valor real das mercadorias serão devidamente harmonizadas, sem que haja lugar a aplicação de qualquer penalidade.

ARTIGO 9.º

As alfândegas solicitarão até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, das associações comerciais, industriais e agrícolas, a indicação de peritos competentes para a determinação do valor das mercadorias.

§ único. Cada uma das referidas associações escolherá, no prazo de trinta dias, pelo modo que julgar mais conveniente, o número de peritos que entender.

ARTIGO 10.º

O tribunal de arbitramento de valores será composto pelo chefe dos serviços de despacho da respectiva alfândega, que será o presidente, e por dois vogais nomeados pela direcção da alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações, servindo de escrivão, sem voto, um funcionário aduaneiro.

§ único. Não havendo na localidade nenhuma das associações de classe a que se refere o artigo antecedente, ou não tendo as existentes cumprido o disposto no parágrafo do citado artigo, ou sendo o número de peritos indicado inferior a cinco, terão as direcções das alfândegas inteira liberdade de escolha, nomeando pessoas idóneas para o julgamento de cada processo, podendo a nomeação recair em funcionários aduaneiros.

ARTIGO 11.º

As convocações do tribunal serão intimadas aos vogais, despachantes e funcionários que tiverem impugnado o valor, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

ARTIGO 12.º

Quando o tribunal se não puder constituir por falta de qualquer perito, o presidente participará o facto às associações a que pertencerem os vogais que faltaram, fazendo-se nova convocação com os mesmos ou outros vogais, conforme determinação da direcção da alfândega, no prazo máximo de oito dias.

§ único. Se, feita a segunda convocação, ainda não houver número, a direcção da alfândega procederá à nomeação de peritos, nos termos do § único do artigo 10.º

ARTIGO 13.º

Os interessados e contestantes podem juntar ao processo as alegações e documentos que entenderem e apresentar verbalmente as suas razões, sendo-lhes porém vedada a assistência aos debates e votação.

ARTIGO 14.º

O presidente do tribunal de arbitramento de valores somente terá voto de desempate, cumprindo aos vogais fundamentar devidamente os seus votos.

§ único. As decisões tomadas em conformidade do disposto neste artigo serão intimadas aos declarantes e contestantes, que delas poderão recorrer, bem como o presidente do tribunal, no prazo de cinco dias úteis, para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que funcionará como tribunal de 2.ª instância. Para usar deste recurso terá o dono da mercadoria de depositar previamente a quantia suficiente para garantir o pagamento das custas e selos a que fica obrigado se não obtiver provimento.

ARTIGO 15.º

A doutrina dos artigos 6.º a 14.º é extensiva a todas as impugnações de valor de mercadorias sobre que recaiam quaisquer direitos ou impostos cuja cobrança pertença às alfândegas.

ARTIGO 16.º

Para a classificação pautal das mercadorias, o dizer especial em que possam compreender-se prefere sempre a qualquer dizer genérico que também lhes seja aplicável.

ARTIGO 17.º

Quando se suscitem dúvidas, por parte dos interessados, sobre a classificação pautal a aplicar a qualquer mercadoria que se pretenda importar ou exportar e ainda não submetida a despacho, deverão os interessados apresentar nas Alfândegas de Lisboa ou do Pôrto requerimento em que fundamentem os motivos das suas dúvidas, acompanhando o requerimento de sete amostras da mesma mercadoria, devidamente acondicionadas e com rótulos assinados pelos requerentes.

§ único. No aludido requerimento deverá designar-se a denominação comercial ou industrial da mercadoria, as matérias primas que entram na sua composição, as suas aplicações, valor, procedência e local do fabrico ou origem.

ARTIGO 18.º

Os chefes dos serviços de despacho, logo que recebam os requerimentos de que trata o artigo antecedente, reconhecendo que são fundamentados os motivos das dúvidas alegadas, mandarão dar parecer sobre os mesmos requerimentos aos reverificadores, que para tal fim reunirão em conferência sob a presidência dos mencionados chefes, servindo de secretário, sem voto, um funcionário aduaneiro.

§ 1.º O parecer da conferência de reverificadores será apresentado no prazo máximo de doze dias úteis, salvo nos casos em que se torne indispensável proceder à análise das amostras.

§ 2.º No parecer será indicada a natureza da amostra apresentada, a sua denominação comercial ou industrial, a classificação pautal fundamentada que lhe deva ser aplicada, ou a declaração de que a conferência entende que a mercadoria submetida ao seu exame é omissa na pauta.

§ 3.º Das sessões se lavrará acta e os pareceres serão assinados pelo presidente e pelos vogais, devendo os vogais vencidos fundamentar por escrito os seus votos.

ARTIGO 19.º

Não são admitidas consultas prévias sobre a classificação de produtos de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificados.

ARTIGO 20.º

Os pareceres da conferência serão seguidamente enviados à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, acompanhados das competentes amostras, cumprindo à mesma Secção emitir, sobre o respectivo assunto, a sua opinião no prazo máximo de quinze dias, excepto nos casos em que fôr indispensável a análise.

§ único. Quando assim o julgar conveniente, poderá a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro submeter os assuntos à deliberação do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro em sessão plena.

ARTIGO 21.º

Quando a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro reconhecer que é omissa na pauta a mercadoria cuja amostra lhe fôr apresentada, será o processo enviado ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 22.º

Se o chefe dos serviços de despacho reconhecer que as mercadorias sobre cuja classificação se pediam esclarecimentos, nos termos dêste diploma, estão especificadas na pauta ou no respectivo índice, ou evidentemente compreendidas nos agrupamentos da mesma pauta, sem que sobre a classificação das aludidas mercadorias se tenha suscitado qualquer dúvida ou contestação, ou que, tendo-se suscitado, esteja devidamente esclarecida ou resolvida por despacho das estações competentes ou acórdão do tribunal superior, indeferirá o requerimento, fundamentando o despacho e fazendo-o comunicar aos interessados.

ARTIGO 23.º

Quando a dúvida dos interessados versar sobre a classificação de máquinas, aparelhos ou quaisquer artefactos de que não seja possível apresentar amostras, deverão os mesmos interessados juntar aos seus requerimentos desenhos, modelos ou fotografias dêsses objectos, acompanhados de resenha minuciosa da quantidade e qualidade das peças componentes e do fim a que as máquinas ou aparelhos se destinam.

§ único. Os trâmites a seguir no caso de que trata este artigo são os mesmos que ficam estabelecidos para as amostras em geral.

ARTIGO 24.º

O custo das análises técnicas das amostras sobre cuja classificação pautal se pedirem esclarecimentos será pago pelos interessados, de harmonia com a tabela aprovada pelo decreto n.º 24:519, de 29 de Setembro de 1934.

ARTIGO 25.º

Quando, em virtude de decreto de omissão, de alteração do índice remissivo, de acórdão do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro ou de resolução da Secção do mesmo Conselho, resulte mudança de classificação fixada por uma consulta prévia, deve manter-se essa classificação para as mercadorias já existentes no País à data da alteração e para as que até essa data estejam em viagem, se não houver mais de um ano de intervalo entre a data da comunicação do resultado da consulta prévia e a da providência que a alterou.

ARTIGO 26.º

Os processos de contestação suscitada entre os donos das mercadorias ou seus agentes e os empregados das

alfândegas, ou os de divergência entre os funcionários aduaneiros, acerca da classificação das mercadorias, taxas, aplicação de taxas pautais, ou em geral sobre outros quaisquer actos inerentes à verificação e tributação da mesmas mercadorias, bem como os processos que se referem a mercadorias consideradas omissas na pauta, serão resolvidos pela forma seguinte:

1.º Quando se levantem as contestações de que trata este artigo entre os donos das mercadorias ou os seus agentes e os funcionários aduaneiros, devem aqueles apresentar aos chefes dos serviços de despacho, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que lhes seja intimado, se pretendem contestar, o respectivo requerimento fundamentado. Neste caso têm os funcionários aduaneiros de formular, por escrito, no mesmo prazo e a contar da mesma data, o seu parecer fundamentado.

Quando se trate de divergências, o prazo de cinco dias será contado a partir da data em que seja ordenado ao verificador e reverificador que apresentem os respectivos pareceres;

2.º Os requerimentos ou pareceres com as informações do director da alfândega e do chefe de despacho, acompanhados do parecer da conferência de reverificadores, das cópias das fórmulas do despacho, de sete amostras das mercadorias devidamente autenticadas e de outros quaisquer elementos necessários para a instrução do processo, serão remetidos, dentro dos dez dias seguintes, à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas para serem presentes à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que resolverá em 1.ª instância. Na falta de parecer do director da alfândega entender-se-á que êle se conforma com o parecer do chefe dos serviços de despacho;

3.º Nos casos de contestação ou omissão, relativos a mercadorias vindas como encomenda postal será a mercadoria entregue à estação dos correios, para ser reexpedida, dentro do prazo legal, caso não seja requerida, pelo interessado, a sua transferência para a sede da alfândega, pagas previamente as taxas postais devidas. Havendo divergência, quando os recebedores não solicitarem a transferência das mercadorias no prazo de dez dias úteis, a contar da data em que lhes fôr notificada a divergência, o despacho seguirá seus trâmites, liquidando-se os direitos pela taxa mais elevada;

4.º Das resoluções da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro podem os donos das mercadorias ou seus representantes recorrer para o Conselho dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data da respectiva intimação. As resoluções da Secção, de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, serão desde logo executórias e terão força de sentença, não só em relação aos casos sujeitos mas também para os idênticos, até que por acórdão, devidamente homologado, ou por qualquer resolução posterior ou disposição legal, sejam revogadas;

5.º Não sendo possível enviar amostras, podem estas suprir-se por desenhos, modelos, fotografias ou por descrição minuciosa da natureza, forma e aplicação do objecto que originou o processo; neste caso as mercadorias não podem ser retiradas das estações fiscais sem que os desenhos, modelos, descrições ou fotografias sejam pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas declarados suficientes para julgamento do processo. Quando tenha sido necessária análise química dos produtos em contestação ou divergência, devem subir os processos instruídos com o resultado respectivo;

6.º Se o interessado quiser retirar das casas fiscais, antes de haver resolução superior, os objectos sobre que versar a contestação ou divergência, ou ainda aque-

les que estejam aguardando o resultado de análise solicitada pelos funcionários, deve depositar a importância correspondente à soma dos maiores direitos;

7.º Se houver contestação e esta fôr resolvida a favor do contestante, não se cobram as despesas do processo, nem as do transporte das amostras. No caso de haver somente divergência entre os empregados, a remessa das amostras é feita por conta da Fazenda Pública e não há despesas a cobrar;

8.º Quando fôr apresentada a despacho nas casas fiscais qualquer mercadoria e o dono ou os funcionários que intervierem na verificação entendam que não está compreendida em algum dos artigos da pauta, proceder-se-á conforme está preceituado para as contestações ou divergências;

9.º As mercadorias que sejam consideradas omissas na pauta podem ser retiradas das casas fiscais pelos interessados, mediante fiança aos direitos que lhes sejam arbitrados pelo director da respectiva alfândega;

10.º A direcção da alfândega tem faculdade de não admitir, quando assim o entenda, quaisquer divergências em questões propriamente de facto, ou quando o assunto já tenha sido superiormente resolvido e haja parecer unânime dos reverificadores, não votando o que intervier no despacho;

11.º Quando se levantem divergências que não tenham seguimento por ter o importador preferido pagar o maior direito, dar-se-á do caso conhecimento à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, enviando-se uma amostra ou descrição da mercadoria, acompanhada dos pareceres dos funcionários que intervierem no despacho, bem como do da conferência dos reverificadores.

Importação

I

Regime geral

ARTIGO 27.º

Não é permitido o pagamento dos direitos por meio de letras ou de cédulas promissórias, salvo o disposto no decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

ARTIGO 28.º

Os depósitos são calculados tomando para base os direitos e mais imposições devidos.

ARTIGO 29.º

No caso de alteração de direitos, ficam sujeitas aos novos encargos:

a) As mercadorias propostas a despacho de importação para consumo, ou já verificadas, quando os direitos não tenham sido pagos, depositados ou afiançados;

b) As mercadorias cujos direitos tenham sido pagos, depositados ou afiançados e que entrem no consumo passados trinta dias a contar da data do pagamento, depósito ou fiança;

c) As mercadorias arrecadadas nos armazéns de regime aduaneiro ou livre e que aí se encontrem à data da alteração dos direitos.

Estas mercadorias ficam ainda sujeitas ao regime pautal que vigorar na data em que se realizar o pagamento e não ao que vigorava na data em que deram entrada nos respectivos armazéns.

§ 1.º Os produtos importados pelos contratadores de obras do Estado e destinados à realização das mesmas

obras pagam os direitos vigentes na época da assinatura dos respectivos contratos.

§ 2.º As mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscais que terminem por sentenças absolutórias, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, aplicar-se-á o direito menor.

ARTIGO 30.º

Se se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação far-se-á pelas taxas vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

§ 1.º Desde que seja fixada em processo contencioso a importância dos direitos em dívida, é só essa que tem de ser cobrada.

§ 2.º Se até ao dia em que expirar o prazo não forem pagas as imposições devidas, a alfândega procederá imediatamente à cobrança dos direitos.

ARTIGO 31.º

Aplica-se a pauta mínima, no todo ou em parte, às mercadorias originárias de países que tenham êsse benefício assegurado por tratados de comércio.

§ 1.º Poderá o Governo em determinadas circunstâncias tornar êsse tratamento extensivo aos países que apliquem a sua pauta mínima às mercadorias de origem portuguesa.

§ 2.º As mercadorias lotadas nos armazéns gerais não conservam o benefício do regime convencional a que tivessem direito antes da lotação. Este benefício é, porém, conservado em relação a mercadorias que tenham sofrido transformação, quando esta não importe junção de mercadoria estranha, ou, havendo-a, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

1.ª Que o valor das peças ou materiais com direito à pauta mínima, somado com o da mão de obra nacional, seja, pelo menos, igual a metade do valor do artefacto no estado em que é submetido a despacho;

2.ª Que, qualquer que seja o seu valor, os materiais empregados no complemento de fabrico de artefactos com direito à pauta mínima sejam exclusivamente nacionais ou nacionalizados.

ARTIGO 32.º

Gozam dos direitos da pauta mínima:

1.º As mercadorias de produção do continente da República e ilhas adjacentes, sujeitas a direitos, salvo disposição em contrário estabelecida por diploma especial;

2.º As lotações de produtos originários do mesmo país ou de territórios sujeitos à mesma soberania, quando êsse país tenha tal benefício assegurado por tratados de comércio;

3.º As mercadorias vindas de Espanha pela via ordinária, quando não se suscitem dúvidas sobre a sua origem espanhola;

4.º Os objectos separados de bagagem:

a) Quando a importância dos direitos calculados pela pauta mínima, por cada passageiro, seja inferior a 1.200\$, moeda corrente.

Ainda se aplicará a pauta mínima aos objectos trazidos por passageiros de uma mesma família quando a importância total dos direitos dos separados de bagagem fôr inferior a 1.200\$, moeda corrente, multiplicados pelo número desses passageiros;

b) Quando vierem acompanhados do respectivo certificado de origem que dê direito à aplicação da pauta mínima;

c) Quando procederem de portos coloniais portugueses, em navios nacionais que na viagem não tenham to-

cado em portos estrangeiros e que não tenham direito a taxas preferenciais;

5.º Os sacos ou fardos acondicionando mercadorias, o alcool, a aguardente simples, e quaisquer outras mercadorias de provada origem colonial portuguesa a que não sejam applicáveis direitos preferenciais por serem importadas fora das condições previstas no artigo 81.º, seja qual fôr a sua procedência, ainda mesmo quando tenham sido nacionalizadas num outro país;

6.º As mercadorias nacionalizadas nas colónias portuguesas;

7.º Os artefactos importados de países que gozem do tratamento da pauta mínima, compostos de peças de diferentes origens, que ficam sujeitos àquele tratamento quando se provar por certificado consular, ou quando seja reconhecido pelos funcionários que intervierem no respectivo despacho, que o valor dos materiais do país de onde são importados somado com o da mão de obra é, pelo menos, manifestamente igual a metade do valor dos mesmos artefactos;

8.º Os veículos automóveis mencionados no decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, quando os passageiros comprovem, por documento bastante, que esses veículos lhes pertencem há mais de um ano, à data da sua entrada no continente da República ou ilhas adjacentes;

9.º Os veículos sujeitos a direitos, com excepção dos automóveis mencionados no número anterior, que acompanhem os passageiros, quando estes provem que os veículos lhes pertencem há mais de um ano, applicando-se esse regime se os veículos forem despachados dentro do prazo de noventa dias, quer os passageiros cheguem antes ou depois;

10.º Os objectos arrojados pelo mar e os achados no mar, quando forem devidos direitos;

11.º As mercadorias procedentes de Macau e originárias de países que gozem do tratamento da pauta mínima, quando acompanhadas de um certificado passado pelo agente consular português no país de origem.

ARTIGO 33.º

As mercadorias originárias de um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, sem terem sofrido qualquer transformação industrial, applica-se a pauta máxima, sejam quais forem as circunstâncias em que, sob o ponto de vista de relações comerciais, se encontre com o nosso País o país da procedência.

ARTIGO 34.º

As mercadorias procedentes de um país que goze do tratamento da pauta mínima, embora documentadas com certificado de origem, apresentando marcas ou dizeres que indiquem não serem originárias do referido país, mas de outro gozando ou não do mesmo tratamento pautal, ficam sujeitas à applicação da pauta máxima, instaurando-se processo fiscal, por tentativa de desca-minho de direitos.

ARTIGO 35.º

Por país de origem entende-se, não só o país onde as mercadorias foram produzidas ou manufacturadas, mas também aquele em que sofreram uma transformação industrial, não importando que tal transformação tenha sido realizada no interior do país ou em qualquer zona franca ou entreposto, ou ainda que as respectivas matérias primas tenham sido importadas sob o regime de draubaque.

§ único. As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no país da procedência, são resolvidas pelos tribunais técnicos, nos termos do artigo 26.º

ARTIGO 36.º

Considera-se importação directa a importação, por via marítima ou aérea, do próprio país de origem, sem mudança de transporte.

§ 1.º Considera-se igualmente como directa a importação em viagem directa pelas linhas férreas, e bem assim a que se efectuar por via postal.

§ 2.º Consideram-se ainda importadas em viagem directa as mercadorias acompanhadas das declarações para as alfândegas processadas no país de origem e reexpedidas de Espanha ou de França em vagões selados neste país.

§ 3.º Entende-se também como directa, para os efeitos pautais, a importação, por via marítima, de mercadorias carregadas em qualquer pôrto do país de origem, independentemente da natureza dos meios de transporte que elas tenham utilizado no interior do país até chegar ao local de embarque, com a condição, porém, de não sofrerem mudança de transporte em terceiro país.

a) Os conhecimentos deverão ser sempre datados da localidade onde fôr efectuado o carregamento da mercadoria no navio em que fôr importada, salvo nos casos de importação sob conhecimento directo. Caso se verifiquem inexactidões nas localidades onde são datados, deverão os capitães dos navios ser chamados à responsabilidade, instaurando-se para tanto os competentes processos de contencioso;

b) Quanto às declarações de carga, devem ser visadas pelo funcionário consular da localidade onde fôr iniciada a expedição, salvo se as mercadorias a que disserem respeito forem inicialmente expeditas por via férrea ou aérea com o fim de serem transbordadas em qualquer pôrto, porque, nesses casos, as declarações deverão ser visadas pelo cônsul de Portugal nesta última localidade.

ARTIGO 37.º

A origem das mercadorias importadas directamente prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar.

§ único. Quando se trate de mercadorias em condições de não ser exigida declaração de carga, o conhecimento que tenha declaração de origem poderá ser documento bastante para a sua prova.

ARTIGO 38.º

A origem das mercadorias importadas indirectamente prova-se por certificado de origem:

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias importadas sob conhecimento directo, cuja prova de origem será feita pelo respectivo conhecimento, quando dêle conste a origem, ou, não constando dêste conhecimento, seja mencionada na declaração de carga que acompanha as mercadorias.

§ 2.º Quando se trate de mercadorias que tenham sofrido transformação industrial no país da procedência que não represente um processo completo de fabrico, não se exigirá certificado consular para prova da transformação sofrida, considerando-se normalmente suficiente para o estabelecimento da origem a indicação da natureza da operação, feita pelo cônsul, sob a forma de observação, à origem mencionada na declaração de carga.

Exceptuam-se os casos em que da declaração de carga nada conste ou, constando, se reconheça que há fundados motivos para dúvidas sobre a natureza da operação a que foram submetidas as mercadorias, em relação aos quais fica assistindo nas alfândegas o direito de, a título de esclarecimento, se exigir a apresentação do competente certificado de origem.

ARTIGO 39.º

A origem das mercadorias vindas em transporte mixto, isto é, utilizando na sua viagem mais de uma das vias — marítima, aérea, férrea ou fluvial —, deverá ser comprovada por meio de certificado de origem, ainda que sejam importadas sob conhecimento directo.

ARTIGO 40.º

As mercadorias procedentes de portos francos, zonas francas ou entrepostos, que não sejam originárias dos países onde se encontrem os mesmos portos, zonas ou entrepostos, para beneficiarem do tratamento da pauta mínima, quando a sua origem a tal lhes dê direito, deverão vir acompanhadas de certificado de origem passado pelos cônsules de Portugal nas localidades onde exista o porto franco, zona franca ou entreposto, pelo qual se prove que a mercadoria tem a origem que a sua documentação indica, salvo quando a importação se realizar sob conhecimento directo, cuja prova de origem será feita nos termos do § 1.º do artigo 38.º

§ 1.º Quando nos portos francos, zonas francas ou entrepostos não exista autoridade consular portuguesa deve considerar-se como documento bastante o certificado de origem passado pelo agente consular português no país da origem.

§ 2.º A doutrina deste artigo é aplicável às mercadorias procedentes dos portos francos, zonas francas e entrepostos, isto é, às mercadorias que se encontrem em armazém, utilizando a sua função de porto franco, zona franca ou entreposto, e não às mercadorias que transitam por esses portos apenas para embarcarem para o seu destino.

ARTIGO 41.º

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pelo agente consular português no país de origem, ou por entidades cuja competência para tal tenha sido estabelecida em Acordos, Convenções ou Tratados de comércio e navegação.

§ único. Pelo que se refere às mercadorias extra-europeias, podem os respectivos certificados de origem ser passados, indistintamente, pelos agentes consulares portugueses no país de origem ou de procedência.

ARTIGO 42.º

Os selos apostos nos volumes transportados por encomenda postal bastam para comprovar a origem.

§ único. Quando houver indícios em contrário à presunção estabelecida neste artigo, deverá a prova de origem ser feita pelo respectivo certificado.

ARTIGO 43.º

Os direitos específicos que incidirem sobre o peso das mercadorias são cobrados pelo peso bruto, pelo peso líquido legal, ou pelo peso real, conforme o que vai estabelecido no texto da pauta e nestas instruções preliminares.

O peso bruto é o peso total do volume.

O peso real é o peso da mercadoria livre de todos os involucros e embalagens.

O peso líquido legal é o peso das mercadorias com o da totalidade ou parte das taras interiores.

§ único. Consideram-se taras exteriores, além do involucro externo, aquelas que, abrangidas imediatamente por esse involucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não condicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

ARTIGO 44.º

São tributadas pelo peso bruto, além das mercadorias assim indicadas nas pautas, todas aquelas cujos direitos

de importação na pauta mínima não excedam \$00(5) por quilograma, não entrando, porém, no cômputo dos direitos, para este efeito, a importância do adicional oriado pelo decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

ARTIGO 45.º

São tributados pelo peso real os tecidos e respectivas obras mencionadas nas secções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da classe 3.ª da pauta, os metais preciosos em obra e as mercadorias assim indicadas no texto da pauta.

ARTIGO 46.º

São tributadas pelo peso líquido legal todas as outras mercadorias.

ARTIGO 47.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto pode determinar-se este peso por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa calculando o peso total dos volumes pelo peso de alguns, quando se trate de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

Pode ainda aceitar-se, para base da tributação, o peso bruto declarado no manifesto desde que confira com o indicado na declaração de carga ou com o mencionado na guia de exportação e a taxa da pauta aplicável não exceda \$00(5) por quilograma.

ARTIGO 48.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido legal estabelece-se este peso à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pesando a mercadoria com os involucros interiores que lhe servem de acondicionamento;

2.º Descontando do peso bruto tomado por pesagem directa a percentagem fixada na tabela oficial das taras;

3.º Descontando do peso bruto avaliado por estimativa a tara indicada na respectiva tabela oficial;

4.º Avaliando a totalidade do peso líquido legal, tomando por base o peso líquido legal de parte da mesma mercadoria;

5.º Subtraindo do peso bruto tomado por pesagem directa o peso das taras exteriores calculado por estimativa.

Estes três últimos modos de estabelecer o peso líquido legal só são aplicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

§ único. Exceptua-se destas disposições o açúcar acondicionado em sacos simples ou dobrados, cujo peso tributável será calculado descontando-se do peso bruto, avaliado por pesagem directa ou por estimativa, o peso dos sacos obtido por estimativa.

ARTIGO 49.º

O importador que não quiser aceitar o peso líquido legal determinado pelo verificador por qualquer dos processos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente tem a faculdade de optar pela pesagem directa. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador, são por este pagas em dobro as taxas estabelecidas para o tráfego.

ARTIGO 50.º

Do peso bruto das mercadorias, quando o peso líquido legal fôr avaliado por tara oficial, descontar-se-ão, con-

forme a natureza das mercadorias e dos involucros, as percentagens seguintes:

		Por cento
Açúcar	Em fôrmas	Barris, barricas e caixas 16
	Em qualquer outro estado	Barris, barricas e caixas 10
Arroz	Sacos	1
Café	Sacos	1
Cal clorada	Tambores de ferro	9
Cânfora	Caixas e barricas	15
Carne ou peixe salgado	Com moura	Barris e selhas 25
	Sem moura	Barris e selhas 15
Cartão	Balas, balotes e fardos	Simples 2
		Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro 5
Cloreto de cálcio	Tambores de ferro	3
Farinha	Barricas	10
Gases não especificados	Tubos	60
	Garrações de vidro	10
Aguardente	Garrações cobertos de vêrga	12
	Garrações cobertos de esparto	14
Azeite e óleos	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
Cerveja	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	25
	Vasilhas de madeira até 130 quilogramas	16
Melaço e glucose líquida	Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas	10
	Garrações de vidro	10
Vinho e vinagre	Garrações cobertos de vêrga	12
	Garrações cobertos de esparto	14
Vasilhas de madeira até 130 quilogramas	Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas	16
	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
Manteiga, unto e banha	Barris	20
	Selhas	15
Metais, excepto em bruto	Barris, barricas, caixas e selhas	8
Óleos concretos	Barris, barricas e cascos	16
Oxigénio	Tubos	90
Papel	Balas, balotes e fardos	Simples 2
		Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro 6,5
Papel pintado ou estampado	Caixas, quando acondicionando os rolos	15
Passas de uvas	Caixas	20
Queijos	Caixas simples	12
	Caixas com repartimentos	15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lâ pen-teada	Fardos	6
Soda cáustica	Tambores de ferro	3
	Em barricas	13
Tabaco em fôlha	Em fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria	10
	Em fardos envolvidos em esteira ou somente em grossaria	2
Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela, e as mercadorias antecedentes, quando venham em envoltórios que não sejam os respectivamente designados	Pipas, barris, barricas, selhas e caixas	12
	Tambores de ferro	18
Nos volumes dobrados, forrados, encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduzem-se mais	Balas, balotes, pacotes, fardos, alcofas, surrões e embrulhos	3
	Latas	10
	Odres	5
	Paneiros, canastras ou canastrões, gigos, cubos, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira	6
	Sacos	1
	Vasilhas de barro ou grés	25
	Vasilhas de vidro	10

ARTIGO 51.º

As taras exteriores e interiores de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no

acondicionamento das mercadorias são tributadas como artefactos sujeitos às respectivas taxas pautais, salvo se, tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 52.º

As taras exteriores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias que não sejam tributadas pelo peso bruto ou *ad valorem*, são livres de direitos.

ARTIGO 53.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias livres de direitos e das que são tributadas pelo peso real, ainda que sejam classificadas por mais de um artigo pautal, são livres de direitos.

ARTIGO 54.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, pagam direitos como a própria mercadoria se a tributação recai sobre o peso líquido legal.

§ único. A serradura, as aparas, a casca de arroz, a palha, o pó de talco, e outras matérias, quando soltas, isto é, que, acondicionando mercadorias, não sejam propriamente involucros nem sua embalagem interna, não se incluem no peso líquido legal e são livres de direitos.

ARTIGO 55.º

As taras interiores consideram-se artefactos quando acondicionem mercadorias tributadas especificamente, não tendo por base o peso.

ARTIGO 56.º

O peso das taras interiores de uso habitual que acondicionem mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso líquido legal, adiciona-se ao peso da mercadoria assim tributada a que corresponder maior direito.

ARTIGO 57.º

Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas pelo peso bruto e pelo peso líquido, ou mercadorias tributadas pelo peso bruto mas com taxas diferentes, o peso da tara exterior será dividido proporcionalmente pelos pesos dessas mercadorias.

ARTIGO 58.º

O valor das taras das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclue-se no valor fiscal das mercadorias quando estas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham designação especial no texto da pauta.

ARTIGO 59.º

É proibido nas alfândegas:

a) Mudar o envoltório das mercadorias, excepto nos seguintes casos:

1.º Quando tenha de se extrair para reexportação ou transferência parte das mercadorias contidas em um volume;

2.º Quando haja risco de estrago, derramamento, ou quando seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem por trânsito, reexportação ou transferência.

b) Transformar a natureza das mercadorias, por qualquer modo que seja, com excepção:

1.º Das obras de metais preciosos, que podem ser amassadas ou reduzidas a pedaços quando o importador assim o requeira;

2.º Das amostras, que, a pedido do interessado, podem ser golpeadas, divididas ou por qualquer modo alteradas, de maneira a que não ofereça dúvidas a sua aplicação; quando se trate de amostras de tecidos, peles, cartões e mercadorias análogas, o golpeamento poderá ser substituído pela perfuração feita com punções, de forma a não ficar prejudicada a boa apresentação das mesmas amostras;

3.º Dos fardos acondicionando mercadorias, que podem ser golpeados de modo a ficarem completamente inutilizados, desde que o importador entenda que não têm valor para direitos.

ARTIGO 60.º

É proibido importar:

1.º Caixas ou fardos reunidos e atados, com a mesma marca, formando um só volume que contenha mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

2.º Mercadorias estrangeiras com marcas de fábrica e de comércio, em contravenção do disposto em leis e tratados vigentes;

3.º Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas;

4.º Exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas a que se refiram convenções literárias;

5.º Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;

6.º Mercadorias trazidas por navios que estejam fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris de 16 de Abril de 1856;

7.º Objectos, fotografias, fitas cinematográficas, desenhos e escritos, pornográficos;

8.º Imitações de fórmulas de franquia postal usadas no nosso País;

9.º Isca, nos termos do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

10.º Essências para imitações de tipos de vinhos regionais;

11.º Armas consideradas proibidas, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930;

12.º A aguardente estrangeira, não engarrafada, nos termos do decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926;

13.º Bilhetes ou fracções de lotarias coloniais e estrangeiras, nos termos do decreto n.º 24:902, de 10 de Janeiro de 1935;

14.º Caixas, grades, palha e algodão em pasta, provenientes do arquipélago da Madeira, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

15.º Fibra de madeira, proveniente do arquipélago dos Açores, nos termos do decreto n.º 14:736, de 16 de Dezembro de 1927;

16.º No arquipélago da Madeira, a aguardente, a ginjinha e as bebidas alcoólicas tipo *vignac* e semelhantes, com excepção do *cognac*, nos termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

17.º Armadilhas ou reclamos, de qualquer natureza, excepto negaças e rêdes, nos termos do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934;

18.º Medicamentos e géneros alimentícios, nocivos à saúde pública;

19.º Cereais panificados, no continente da República, nos termos do decreto n.º 20:959, de 3 de Março de 1932, não compreendendo o pão de glúten;

20.º Jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas, nos termos do decreto-lei n.º 26:589, de 14 de Maio de 1936;

21.º Gado suíno, nos termos do decreto n.º 22:027, de 24 de Dezembro de 1932;

22.º Ulmeiros, nos termos do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

23.º Batatas americanas, nos termos do decreto n.º 20:535, de 6 de Novembro de 1931;

24.º Nos Açores, tubérculos de batatas provenientes da Ilha da Madeira, nos termos do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

25.º No distrito do Funchal, bordados iguais ou similares aos da Madeira, quer nacionais, quer estrangeiros, prontos ou por acabar, nos termos do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935.

ARTIGO 61.º

Pode ser proibida pelo Governo a importação de objectos, livros, impressos, fotografias, fitas cinematográficas, quaisquer desenhos e escritos que forem julgados ofensivos das instituições ou atentatórios da ordem pública.

ARTIGO 62.º

Os fios mixtos, compostos de fibras de natureza diversa, são considerados, para os efeitos pautais, como sendo compostos somente daquela a que corresponde maior direito, no estado em que o fio se apresenta.

ARTIGO 63.º

Os tecidos mixtos, isto é, formados por filamentos diversos, e as telas combinadas ou compostas estão sujeitos ao seguinte regime:

1.º Os tecidos mixtos que não contenham sêda natural ou artificial, bôrra de sêda ou fios metálicos são tributados como sendo formados exclusivamente pelo fio que determinar para esse tecido a taxa mais elevada;

2.º Os tecidos mixtos que contenham sêda natural ou artificial, bôrra de sêda ou fios metálicos são tributados pela forma indicada no texto da pauta;

3.º As telas combinadas ou compostas, isto é, formadas de tecidos de pontos ou géneros diversos, são tributadas como compostas unicamente do género ou ponto a que couber maior taxa.

ARTIGO 64.º

Não se consideram pautalmente como tintos, ainda quando tenham sido tratados por matérias corantes, os filamentos, fios ou tecidos que se apresentem com côres que esses filamentos ou as respectivas fibras dos fios ou tecidos naturalmente possam ter.

ARTIGO 65.º

Classificam-se como tintos os tecidos total ou parcialmente tintos, com excepção dos que contenham unicamente alguns fios tintos da trama, nas extremidades das peças, ou da urdidura, nas orelhas.

ARTIGO 66.º

O corte moldado, quaisquer recortes que concorram para dar aos artefactos a forma própria e em geral qualquer trabalho posterior ao fabrico determinam para os tecidos a classificação de obra. Também se consideram em obra os tecidos chuleados que se não apresentem a despacho em peça, quer o chuleio tenha sido feito depois, quer na ocasião do fabrico, como se consideram em obra igualmente os tecidos sem qualquer trabalho posterior ao fabrico desde que apresentem uma configuração que lhes limite ou defina a sua aplicação. Não se classificam como obra os tecidos em peça que tenham sido recortados no sentido da urdidura ou se apresentem chuleados, nem aqueles que se apresentem em tiras de forma rectangular sem qualquer outro trabalho além do simples corte.

ARTIGO 67.º

Os aparelhos ou máquinas de espécies diferentes e com diversas classificações na pauta, embora destinados a funcionar juntos, são tributados com os direitos correspondentes a cada um quando forem facilmente separáveis ou se apresentem separados.

§ único. Se os aparelhos ou máquinas a que se refere este artigo não forem facilmente separáveis, são classificados, no conjunto, conforme o fim a que se destinam.

ARTIGO 68.º

Os artefactos ou produtos compostos de matérias diversamente tributadas que não sejam facilmente separáveis devem ser considerados, para os efeitos pautais, como compostos unicamente da matéria ou substância que predominar em peso, volume ou superfície, se tais artefactos ou produtos não tiverem inscrição especial no texto da pauta ou seu índice. Havendo mais de uma espécie de predominio preferir-se-á aquela a que correspondam maiores direitos.

No caso, porém, de dúvida acerca da matéria predominante, estão sujeitos os referidos artefactos ou produtos ao direito que lhes competir como compostos unicamente da matéria ou substância a que correspondam maiores direitos.

§ 1.º Não se compreendem neste artigo os artefactos compostos de uma só matéria, embora em estados diversamente tributados, cuja classificação se fará pelo estado a que corresponder maior taxa.

§ 2.º Os artefactos em que entrem metais preciosos são classificados conforme vai indicado no texto da pauta.

§ 3.º Aplicam-se as disposições deste artigo aos artefactos sem inscrição especial na pauta em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não facilmente separáveis.

ARTIGO 69.º

Os artefactos aos quais caiba classificação diferente, fixos em cartões ou suporte análogo, ou que por qualquer outro motivo não sejam facilmente separáveis, classificam-se, no seu conjunto, pelo artigo que competir ao mais tributado.

ARTIGO 70.º

Os artefactos ou produtos, sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributadas, facilmente separáveis, classificam-se pelos artigos que competirem a cada uma das partes separadas.

ARTIGO 71.º

A expressão «facilmente separável», constante destas instruções preliminares, deve entender-se como referindo-se apenas aos artefactos que se possam separar sem auxílio de qualquer ferramenta.

ARTIGO 72.º

Classificam-se pelo artigo que lhes competir no seu conjunto os artefactos com designação especial na pauta, embora submetidos a despacho em partes separadas, desde que o sejam na mesma ocasião.

ARTIGO 73.º

Os artefactos especialmente designados na pauta classificam-se pelos respectivos artigos, ainda que sejam submetidos a despacho incompletos ou por acabar, quando neste estado não tenham inscrição própria.

ARTIGO 74.º

As misturas sem inscrição especial na pauta, de substâncias ou mercadorias cuja separação não seja possível ou prática no arto da verificação, serão classificadas

como se fôsem unicamente compostas daquela a que corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 75.º

Os impressos avulsos e os folhetos fazendo parte da embalagem de perfumarias, medicamentos ou outras mercadorias a que digam respeito pelos seus dizeres, contidos em involucro comum formando um único volume, pagam direitos como a própria mercadoria quando não excedem as deminutas quantidades habituais.

II

Regime especial

ARTIGO 76.º

Têm regime especial na importação:

1.º As mercadorias importadas de países com os quais haja tratados de comércio;

2.º A sacarina e produtos similares, nos termos dos decretos n.ºs 7:418, de 26 de Março de 1921, e 19:331, de 6 de Fevereiro de 1931;

3.º O trigo e seus derivados, bem como o centeio, nos termos das respectivas leis especiais;

4.º As mercadorias transportadas de países estrangeiros em navios portugueses ou de qualquer potência estrangeira que por virtude de Acordos, Convenções ou Tratados de comércio e navegação gozem do tratamento concedido à navegação nacional, nos termos do decreto n.º 17:062, de 3 de Junho de 1929, e decretos-leis n.ºs 24:115 e 24:167, de 29 de Junho e 12 de Julho de 1934;

5.º Os adubos, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, com as alterações constantes do decreto n.º 21:677 e portarias n.ºs 7:412 e 7:428, respectivamente de 20 de Setembro, 29 de Agosto e 17 de Setembro de 1932, sem número, de 11 de Maio de 1935, n.ºs 7:958, de 28 de Dezembro de 1934, 8:537, de 19 de Outubro de 1936, e 8:670, de 30 de Março de 1937;

6.º O fósforo branco, a massa fosfórica, o fósforo amorfo e os pavios fosfóricos, nos termos do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

7.º Os cereais e legumes para sementes, nos termos dos decretos n.ºs 74, de 15 de Agosto de 1913, e 8:361, de 1 de Setembro de 1922;

8.º As especialidades farmacêuticas, nos termos dos decretos n.ºs 162, de 14 de Outubro de 1913, 19:331, de 6 de Fevereiro de 1931, 23:822, de 4 de Maio de 1934, e 25:524, de 21 de Junho de 1935;

9.º Os relógios de uso pessoal e objectos de ouro e prata, nos termos da organização dos serviços da contrastaria, aprovada pelo decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932;

10.º As cartas de jogar;

11.º O chá, o arroz em meio preparo e o arroz não especificado originários das colónias portuguesas, importados nas condições do artigo 81.º destas instruções preliminares, cujo diferencial é elevado a 70 por cento, nos termos do decreto n.º 23:474, de 19 de Janeiro de 1934, e da portaria n.º 7:766, de 30 do mesmo mês;

12.º O material para a lavra de minas de carvão, nos termos do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926, do decreto-lei n.º 25:579, de 2 de Julho de 1935, e do decreto n.º 27:249, de 24 de Novembro de 1936;

13.º Os animais e produtos animais de regiões onde haja epizootia, que só podem ser importados mediante parecer favorável da competente estância veterinária;

14.º As sementes, plantas e partes de plantas para propagação, nos termos do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

15.º Os medicamentos de composição secreta, não devidamente registada, e aqueles em que dos rótulos

não conste a substância ou substâncias activas que entram na sua composição, os quais só podem ser importados mediante autorização da Direcção Geral de Saúde;

16.º As roletas e quaisquer outros jogos proibidos por lei, que só podem ser importados nos termos do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, alterado pelo decreto n.º 21:968, de 12 de Dezembro de 1932;

17.º O armamento e munições de guerra, as armas de ornamentação e as de sala, as de valor estimativo ou histórico, as de defesa, as de caça, as de precisão e as de recreio, e respectivas munições, nos termos da respectiva legislação especial;

18.º As substâncias explosivas, que só podem ser importadas nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 17:638, de 22 de Novembro de 1929, e 20:194, de 11 de Agosto de 1931;

19.º Os cloratos, percloratos, ácido pícrico ou picratos, que só podem ser importados pela Farmácia Central do Exército, nos termos do decreto n.º 16:701, de 10 de Abril de 1929;

20.º Os cães, que só podem ser importados quando se prove que foram vacinados há menos de um ano, nos termos do decreto n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, com excepção dos trazidos por passageiros, que poderão ser entregues aos seus possuidores antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob sequestro e que seja tomada nota dos nomes dos seus proprietários, localidades a que se destinam, endereço e proveniência dos animais, indicações estas que serão transmitidas imediatamente à Direcção Geral dos Serviços Pecuários para efeito de inspecção sanitária;

21.º Os estupefacientes, nos termos da respectiva legislação especial;

22.º As águas minerais, nos termos do decreto n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928, e as substâncias minerais a que se refere o decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930;

23.º Os materiais metálicos destinados à montagem de embarcações de tráfego local dos portos do continente e ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 9:892, de 3 de Julho de 1924;

24.º Os tecidos industriais, nos termos destas instruções preliminares;

25.º Os automóveis accionados por motores a combustão interna, alimentados por gasogénios, e ainda os veículos equipados com um carburador de socorro a gasolina, nos termos do decreto n.º 17:024, de 21 de Junho de 1929;

26.º As fitas cinematográficas, no despacho das quais é obrigatória a declaração do assunto, e que serão submetidas à censura da Inspeção Geral dos Espectáculos depois de terem sido pagos os respectivos direitos de importação ou antes do pagamento, mediante autorização dos directores das alfândegas para a sua remessa, sob fiscalização, à mesma Inspeção;

27.º Os óleos susceptíveis de substituir o azeite na alimentação e os óleos e gorduras destinados a usos não alimentares;

28.º O tabaco, nos termos dos decretos n.ºs 13:587 e 13:591, respectivamente de 11 e 12 de Maio de 1927;

29.º No Algarve, a amêndoa em miolo ou com casca, nos termos da lei n.º 1:704, de 19 de Dezembro de 1924;

30.º Os alcoóis dos Açores e das colónias portuguesas, que só podem ser importados quando desnaturalizados;

31.º As mercadorias importadas das colónias portuguesas;

32.º As mercadorias importadas nos distritos insulares, sujeitas a impostos municipais cobrados pelas alfândegas;

33.º O açúcar:

a) Produzido no arquipélago dos Açores, nos termos dos decretos n.ºs 15:830, de 10 de Agosto de 1928, 20:480, de 6 de Novembro de 1931, e 21:918, de 29 de Novembro de 1932;

b) Produzido no arquipélago da Madeira, nos termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934;

c) Importado no arquipélago dos Açores, nos termos dos decretos n.ºs 15:830, de 10 de Agosto de 1928, 18:019, de 1 de Março de 1930, e 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932;

d) Importado no arquipélago da Madeira, nos termos dos decretos n.ºs 18:020, de 1 de Março de 1930, e 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, alterado o primeiro destes decretos pelo decreto-lei n.º 27:912, de 31 de Julho de 1937;

e) Produzido nas colónias portuguesas e importado no continente, nos termos dos decretos n.ºs 18:021, de 1 de Março de 1930, 20:324, de 19 de Setembro de 1931, 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, decretos-leis n.ºs 24:287, de 2 de Agosto de 1934, 24:433, de 28 de Agosto do mesmo ano, 25:436, de 31 de Maio de 1935, e 26:741, de 3 de Julho de 1936;

f) Estrangeiro importado no continente, nos termos do decreto n.º 18:458, de 14 de Junho de 1930.

34.º A aguardente preparada e os licores, madeirenses ou açoreanos e a aguardente simples da Madeira, nos termos do decreto de 14 de Junho de 1901 e decretos n.ºs 5:492, de 2 de Maio de 1919, e 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

35.º As massas alimentícias e os outros produtos resultantes da farinação do trigo que do arquipélago da Madeira seguirem, sob regime de cabotagem, para o continente da República ou para o arquipélago dos Açores, nos termos do decreto n.º 26:952, de 28 de Agosto de 1936;

36.º Os fios, tecidos e modelos de bordados, importados nas ilhas adjacentes, nos termos dos decretos n.ºs 16:606, de 15 de Março de 1929, 19:897, de 17 de Junho de 1931, 22:140, de 19 de Janeiro de 1933, 25:643, de 20 de Julho de 1935, 27:052, de 29 de Setembro de 1936, e 27:853, de 13 de Julho de 1937;

37.º O melão importado pelas fábricas açoreanas de álcool, nos termos da lei n.º 1:634, de 18 de Julho de 1924;

38.º No arquipélago da Madeira, as bebidas alcoólicas não especificadas, que só podem ser importadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros, nos termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

39.º No arquipélago da Madeira, o álcool simples procedente de outra parte do território nacional ou do estrangeiro, que só pode ser importado nos termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

40.º O milho em grão importado no arquipélago da Madeira, quer do estrangeiro, quer das colónias portuguesas, nos termos do decreto n.º 19:902, de 18 de Junho de 1931;

41.º Na Madeira, os vinhos comuns e de pasto regionais, nos termos do decreto n.º 18:041, de 28 de Fevereiro de 1930;

42.º O milho em grão procedente do arquipélago da Madeira, tanto no continente da República como no arquipélago dos Açores, nos termos do decreto n.º 19:902, de 18 de Junho de 1931;

43.º Os fios, tecidos e respectivas obras procedentes das ilhas adjacentes, nos termos dos decretos n.ºs 16:606, de 15 de Março de 1929, 18:867, de 8 de Setembro de 1930, 19:897, de 17 de Junho de 1931, 27:052, de 29 de Setembro de 1936, e 27:853, de 13 de Julho de 1937;

44.º As rações compostas de bagaço e melão de cana madeirense, entradas no continente da República, nos termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

45.º A cerveja de produção açoreana vinda para o

continente da República, nos termos da lei de 26 de Outubro de 1904;

46.º A batata, nos termos do decreto n.º 20:301, de 11 de Setembro de 1931, alterado pelo decreto n.º 20:535, de 6 de Novembro do mesmo ano, e seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:172, de 27 de Abril de 1932, e do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933, e designadamente a batata de semente, nos termos do decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, observando-se o disposto no decreto n.º 28:239, de 29 de Novembro do mesmo ano, pelo que se refere à batata de consumo;

47.º Os géneros alimentícios corados artificialmente, nos termos do decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930, e instruções regulamentares constantes da portaria n.º 6:813, da mesma data, alterada pela portaria n.º 8:365, de 20 de Fevereiro de 1936;

48.º As margarinas, nos termos dos decretos n.ºs 18:348, de 17 de Maio de 1930, 18:586, de 10 de Julho de 1930, e 18:986, de 30 de Outubro de 1930;

49.º O ouro em barra e em moeda, nos termos do decreto n.º 18:804, de 29 de Agosto de 1930;

50.º O milho colonial em grão, ao qual é aplicável a redução de 80 por cento nos direitos, estabelecida pelo decreto-lei n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, quando vendido pelo Grémio do Milho Colonial Português, nos termos do decreto n.º 22:981, de 25 de Agosto de 1933, alterado pelo decreto n.º 24:653, de 15 de Novembro de 1934, e o milho estrangeiro, nos termos do decreto-lei n.º 28:013, de 7 de Setembro de 1937;

51.º O azeite, nos termos dos decretos n.ºs 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, e 18:650, de 21 de Julho de 1930, e dos decretos-leis n.ºs 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, e 28:152, de 12 de Novembro de 1937, observando-se, quanto ao azeite importado sob o regime de armazém alfandegado, o disposto no decreto-lei n.º 25:417, de 29 de Maio de 1935;

52.º O óleo de mendobi, nos termos dos decretos n.ºs 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, 18:650, de 21 de Julho de 1930, e 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, e decreto-lei n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937;

53.º O arroz, nos termos dos decretos n.ºs 24:517, de 28 de Setembro de 1934, e 27:148, de 30 de Outubro de 1936, e decretos-leis n.ºs 27:149 e 27:152, da mesma data;

54.º A banha de porco, nos termos do decreto n.º 23:540, de 2 de Fevereiro de 1934;

55.º A mandioca, nos termos dos decretos n.ºs 25:598 e 25:599, de 10 de Julho de 1935, e portaria n.º 8:180, de 26 do mesmo mês;

56.º As frutas, nos termos do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

57.º Os vinhos e aguardentes de origem estrangeira, nos termos do decreto n.º 25:509, de 15 de Junho de 1935;

58.º As ostras, nos termos do decreto n.º 19:242, de 5 de Janeiro de 1931;

59.º O chá verde, que só pode ser importado mediante a apresentação de certificado de verificação para despacho passado pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

60.º O algodão em rama, nos termos do decreto n.º 27:732, de 15 de Maio de 1937;

61.º O bacalhau, nos termos do decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, alterado pelo decreto n.º 24:588, de 22 de Outubro do mesmo ano, e seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:626, de 2 de Novembro também do mesmo ano, decreto n.º 27:150, de 30 de Outubro de 1936, decretos-leis n.ºs 27:151 e 27:152, da mesma data, portaria n.º 8:556, de 21 de Novembro de 1936, e decreto n.º 27:525, de 15 de Fevereiro de 1937, e em especial o bacalhau verde pescado por navios nacionais, nos termos do decreto n.º 26:106, de 23 de

Novembro de 1935, e portaria n.º 8:528, de 21 de Setembro de 1936.

62.º O açúcar, mandioca, sementes oleaginosas, trigos coloniais, cacau, café, quina, algodão, borracha e similares em bruto, cera, coiros, gomas, resinas e colas líquidas, tanto coloniais como estrangeiros, quando não sejam objecto de operações efectuadas nas bolsas de mercadorias, nos termos do decreto-lei n.º 22:954, de 8 de Agosto de 1933;

63.º Os tomates e beringelas, nos termos do decreto n.º 20:535, de 6 de Novembro de 1931, e seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:172, de 27 de Abril de 1932, e do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

64.º Os cereais panificáveis e não panificáveis e a fava, nos termos do decreto n.º 20:545, de 6 de Novembro de 1931;

65.º As mercadorias negociadas nas bolsas nacionais, nos termos do decreto n.º 24:951, de 10 de Janeiro de 1935;

66.º Os soros e vacinas usados em medicina veterinária, nos termos do decreto n.º 19:331, de 6 de Fevereiro de 1931, e regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:884, de 27 de Janeiro de 1932;

67.º Os papagaios e outros psitacídeos, nos termos do decreto n.º 21:674, de 19 de Setembro de 1932;

68.º Os isoladores eléctricos para correntes de alta tensão, nos termos do decreto n.º 22:959, de 12 de Agosto de 1933;

69.º As máquinas e aparelhos que não possam produzir-se economicamente no País, bem como os materiais importados que sejam indispensáveis à sua instalação, destinados a extracção de enxofre das pirites da mina de S. Domingos, explorada pela firma Mason & Barry, Limited, nos termos dos decretos-leis n.ºs 23:855 e 25:506, respectivamente de 15 de Maio de 1934 e 15 de Junho de 1935;

70.º As embarcações estrangeiras destinadas à pesca, nos termos da lei n.º 1:919, de 29 de Maio de 1935, e do decreto n.º 27:798, de 29 de Junho de 1937;

71.º Os aviões e todo o material a importar pelas escolas civis de aviação até 31 de Dezembro de 1938 e os aviões importados pelos pilotos de aviões de turismo, nos termos do decreto-lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937;

72.º Os veículos automóveis, nos termos da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937;

73.º Os automóveis importados por chefes de missões diplomáticas e por estes vendidos, nos termos do decreto-lei n.º 22:967, de 14 de Agosto de 1933;

74.º Os óleos minerais derivados do alcatrão da hulha, tributados pelo artigo 142-A da pauta de importação, que se destinem ao fabrico de tintas, nos termos do decreto n.º 25:316, de 11 de Maio de 1935;

75.º O benzol destinado à preparação de solução de borracha para colar, nos termos do decreto n.º 25:638, de 20 de Julho de 1935;

76.º Os óleos minerais tributados pelo artigo 142-A da pauta de importação, que se destinem ao fabrico de insecticidas, nos termos do decreto n.º 25:139, de 18 de Março de 1935, observando-se o disposto nas leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano;

77.º O *white spirit* que se destine ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais, nos termos do decreto n.º 25:638, de 20 de Julho de 1935, tendo em atenção o estabelecido nas leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano.

78.º Os óleos minerais próprios para iluminação, nos termos dos decretos n.ºs 23:801, de 27 de Abril de 1934, e 27:692, de 12 de Maio de 1937, e leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano;

79.º Os produtos compreendidos nos artigos 31.º e 138.º, respectivamente do regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 e do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, o peixe fresco e salgado, conforme o estabelecido no decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928, e os coiros, o sebo e a carne sêca, sem atestado de sanidade, que estão sujeitos a inspecção a cargo da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;

80.º Os petróleos brutos, seus derivados e resíduos, nos termos das leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano;

81.º Os rótulos, etiquetas, caixas, bisnagas, matérias primas, etc., para embalagem e preparação de produtos de marcas estrangeiras, cumprindo o disposto no decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932;

82.º As máquinas de escrever, nos termos do decreto-lei n.º 27:868, de 17 de Julho de 1937, a partir de 1 de Janeiro de 1939;

83.º As mercadorias alemãs ou provenientes da Alemanha, nos termos do decreto-lei n.º 24:386, de 20 de Agosto de 1934, com as alterações constantes dos decretos-leis n.ºs 24:547, de 16 de Outubro de 1934, e 25:418, de 29 de Maio de 1935;

84.º As mercadorias italianas, nos termos dos decretos-leis n.ºs 27:480, de 14 de Janeiro de 1937, e 27:686, de 11 de Maio do mesmo ano;

85.º O peixe fresco e salgado;

86.º As mercadorias originárias ou procedentes de países que pretendam impor a Portugal uma balança comercial desfavorável ou dificultar a importação de mercadorias portuguesas, nos termos do decreto n.º 25:575, de 2 de Julho de 1935;

87.º As mercadorias originárias e provenientes de Espanha, nos termos do decreto-lei n.º 27:743, de 1 de Junho de 1937, e seu regulamento aprovado por decreto n.º 27:769, de 23 do mesmo mês e ano.

ARTIGO 77.º

Quando o importador pretender a classificação de tecidos como industriais, deverá apresentar à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro requerimento acompanhado de sete amostras devidamente autenticadas pelo requerente, salvo se já existirem, no museu da respectiva alfândega, amostras de tecidos iguais.

§ único. No aludido requerimento deverão designar-se as máquinas ou aparelhos a que os tecidos se destinam, a sua função e o local onde está situada a fábrica.

ARTIGO 78.º

A Secção resolverá em 1.ª instância, cabendo ao interessado, no caso de indeferimento, recurso para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

§ único. Quando a Secção tenha dúvidas sobre a aplicação a dar aos tecidos, será o processo presente ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que resolverá em última instância.

ARTIGO 79.º

Autorizada a classificação dos tecidos como industriais, terá o importador de assinar um termo de responsabilidade, pelo qual se obrigue a não lhes dar destino diferente do indicado na nota ao artigo 544 da pauta e a aplicá-los em maquinismos e aparelhos das suas fábricas.

§ único. A aplicação diferente da estabelecida neste artigo será considerada descaminho.

ARTIGO 80.º

A importação de tecidos industriais só poderá fazer-se pelas sedes das alfândegas, suas delegações urbanas e delegação de Leixões.

ARTIGO 81.º

As mercadorias de produção das colónias portuguesas, acompanhadas de guia de exportação, com a declaração de origem e transportadas directamente em navios nacionais, e as que, originárias da Índia Portuguesa e de Timor, forem transportadas sob qualquer bandeira, enquanto não houver carreiras regulares de navegação nacional, pagam nas alfândegas do continente da República e das ilhas adjacentes 40 por cento dos direitos mínimos a que estejam sujeitas as similares estrangeiras, quando outro benefício diferente não esteja fixado, com excepção do alcool, aguardente simples e sacos ou fardos acondicionando mercadorias.

§ 1.º As mercadorias originárias de Macau, transportadas sob qualquer bandeira, enquanto não houver carreiras regulares de navegação nacional, gozam do abatimento indicado neste artigo quando acompanhadas de certificado de origem daquela cidade, passado pela autoridade administrativa local ou pela Inspecção dos Serviços Económicos da Colónia de Macau.

§ 2.º Quando provada a impossibilidade do transporte em navios nacionais, o Ministro das Finanças poderá excepcionalmente, de acôrdo com o Ministro das Colónias, autorizar o despacho de mercadorias originárias das nossas colónias, transportadas em navios estrangeiros, com aplicação dos direitos da pauta mínima.

§ 3.º É aplicável o disposto neste artigo às mercadorias de reconhecida produção colonial portuguesa importadas por via postal, quando conste dos respectivos documentos que o seu transporte se efectuou em navio português.

ARTIGO 82.º

As mercadorias procedentes de Macau e originárias de países estrangeiros ficam sujeitas ao regime pautal que lhes competir pela sua origem, observando-se, porém, o disposto no n.º 11.º do artigo 32.º

ARTIGO 83.º

Para a classificação dos aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da pauta pode sempre a alfândega exigir a declaração do fim a que se destinam, bem como a apresentação de desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade dos respectivos componentes.

ARTIGO 84.º

Os aparelhos, máquinas e instalações a que se refere o artigo anterior, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação que vai indicada na pauta, observadas que sejam as formalidades seguintes:

1.º O importador deve obrigar-se, por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

2.º Até se ultimar a importação, o importador deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ único. Se no prazo fixado nos termos do n.º 1.º d'este artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º

ARTIGO 85.º

As embarcações estrangeiras, depois de liquidado o competente despacho de importação, devem ser registadas e matriculadas perante a competente autoridade marítima.

ARTIGO 86.º

Para qualquer embarcação se considerar como inavegável é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

§ único. A existência destas condições será verificada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva casa fiscal, os quais para tal fim procederão a vistoria, estando presentes a esse acto o capitão do pôrto e o cônsul ou vice-cônsul da nação a que o navio pertencer. Quando não haja estas entidades no local em que a vistoria se fizer, ou próximo dêle, o chefe da respectiva casa fiscal indicará quem as deve substituir.

ARTIGO 87.º

Considera-se avaria, para os efeitos alfandegários, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 88.º

As mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado; sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 89.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais, empregado da alfândega, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

ARTIGO 90.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria fôr reexportada para alguma colónia portuguesa.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontre deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme fôr decidido pela mesma autoridade.

ARTIGO 91.º

Quando se trate de géneros alimentícios avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se quanto à sua classificação o que a seguir vai determinado:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, compete-lhe a classificação como forragem;

b) Se depois de convenientemente desnaturada a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo que lhe competir no estado em que se encontrar;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, a classificação que lhe compete, neste caso, é a de adubos para a agricultura.

ARTIGO 92.º

São isentos do pagamento de direitos de importação:

1.º Os objectos importados pelos chefes de missão acreditados no País, conforme o uso diplomático, quando haja reciprocidade, nos termos do decreto n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929;

2.º As bandeiras, selos, escudos e impressos de serviço e material de expediente, incluindo o mobiliário de secretaria, com destino aos cônsules acreditados no nosso País, no caso de reciprocidade;

3.º As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

4.º As mercadorias apreendidas cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;

5.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

6.º As amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:

a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representam, sem possibilidade de qualquer outra aplicação;

b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea a) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 2\$ em moeda corrente, calculados pela pauta mínima, com excepção das de tabaco em qualquer estado e das de fósforos, que não gozam de regime de isenção.

1) As amostras para beneficiarem da isenção de direitos não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50\$ de direitos em moeda corrente, calculados pela pauta mínima;

2) Só beneficiam do tratamento estabelecido no n.º 1) as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal.

7.º Os cupões para a organização das cadernetas de bilhetes internacionais, bem como os horários dos comboios, respeitantes a percursos fora do País e importados pelas empresas ferroviárias;

8.º Os fungicidas, insecticidas e respectivas matérias primas, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899;

9.º As obras de arte, de pintura e escultura executadas e assinadas por artistas portugueses residentes no estrangeiro, acompanhadas de certificado do respectivo cônsul, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1897;

10.º As obras de arte ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910;

11.º Os donativos e socorros em espécie destinados aos prisioneiros de guerra, conforme o regulamento da convenção relativa às leis e costumes da guerra terrestre, nos termos do decreto de 24 de Fevereiro de 1911;

12.º Os prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros;

13.º As bagagens, nos termos destas instruções preliminares;

14.º O vestuário e o calçado, manifestamente usados, vindos por encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e re-

verificador, e as mercadorias vindas pela mesma via, quando a importância dos direitos não exceda 1\$50, moeda corrente;

15.º Os artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;

16.º As mercadorias declaradas livres no texto da pauta de importação;

17.º As mercadorias cuja importação livre de direitos tenha sido consignada em contratos firmados com o Estado, nos termos do decreto n.º 15:728, de 16 de Julho de 1928;

18.º O material para a construção e reparo de estradas, nos termos do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924;

19.º O material para secagem, preparo e conservação de bacalhau, nos termos do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, e o importado pelo G. A. N. P. B., nos termos do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935;

20.º Os materiais, máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e funcionamento das instalações destinadas ao tratamento, por qualquer processo e para qualquer fim, de petróleos brutos ou dos seus resíduos, salvo o disposto no decreto-lei n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, bem como as matérias primas necessárias à sua laboração, observando-se o disposto nas leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano;

21.º Os produtos de propriedades raianas que, pelo tratado de limites de 1864, ficaram em território espanhol;

22.º A gasolina transportada nos depósitos normais dos automóveis que entrem no continente da República, salvo quanto aos que, por atravessarem repetidas vezes a fronteira, levantem fundadas suspeitas de que pretendem introduzir a gasolina no consumo;

23.º Publicações recebidas pela Biblioteca Nacional de Lisboa para trocas internacionais, nos termos da Convenção de Bruxelas de 15 de Março de 1886;

24.º Impressos, desenhos e fotografias, enviados à polícia de Portugal pelas polícias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública;

25.º O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro, nos termos do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

26.º O material de dragagem da barra do Guadiana, nos termos da lei de 15 de Julho de 1912;

27.º O material para o Hospital de Estarreja, até completa instalação, nos termos do decreto n.º 13:785, de 13 de Junho de 1927;

28.º O material para o Hospital de Vila Nova da Cerveira, até completa instalação, nos termos do decreto n.º 13:784, de 13 de Junho de 1927;

29.º A carne de gado bovino conservada pelo frio e o gado bovino originários das colónias portuguesas;

30.º As madeiras em bruto ou sem costaneiras, com o centro da árvore aproximadamente a meio do tronco, de produção das províncias portuguesas ultramarinas, transportadas directamente em navios nacionais;

31.º As frutas verdes, secas ou em calda sem açúcar, isto é, conservadas no próprio sumo, sem adição de açúcar ou qualquer agente de conservação, produzidas nas colónias portuguesas;

32.º Os melaios de origem colonial, resultantes do fabrico do açúcar, que não contenham mais de 55 por cento de açúcares totais;

33.º O peixe não especificado, salgado, em salmoura, prensado, fumado ou seco, originário das colónias portuguesas e importado nas condições do artigo 81.º das instruções preliminares das pautas;

34.º O material de guerra e outros artigos militares

e instrumentos científicos pertencentes ao Estado, devolvidos das colónias portuguesas;

35.º No arquipélago dos Açores, a fibra de madeira destinada ao acondicionamento de frutas, nos termos do decreto n.º 14:736, de 16 de Dezembro de 1927;

36.º No arquipélago da Madeira, o algodão em pasta e a palha exclusivamente destinados a exportação de frutas, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

37.º Os materiais destinados à conservação e reparação das máquinas, aparelhos e acessórios indispensáveis, importados temporariamente pelos adjudicatários de empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro, Viana do Castelo, Funchal, Ponta Delgada e obras do Novo Arsenal do Alfeite ou das obras a realizar em qualquer outro porto do continente ou ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 19:464, de 11 de Março de 1931, e dos decretos-leis n.ºs 22:555, de 22 de Maio de 1933, e 24:934, de 10 de Janeiro de 1935;

38.º Objectos adquiridos pelos museus do Estado e câmaras municipais, ou aos mesmos oferecidos, e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização do Ministro das Finanças;

39.º As pratas, porcelanas, tapeçarias, móveis, tapetes, cristais, livros e quaisquer outros artigos de arte ou de curiosidade ou próprios de museu que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manel II, e se compreendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:240, de 21 de Novembro de 1933, nos termos do decreto-lei n.º 24:417, de 25 de Agosto de 1934;

40.º O material de guerra importado para o exército português em execução do plano a que se refere a alínea a) do n.º 1.º da base 1 da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, nos termos do decreto n.º 27:096, de 16 de Outubro de 1936;

41.º As armas apreendidas ou perdidas a favor do Estado, antigas e modernas, que pela sua natureza e características convenha que figurem nos Museus Militar, da Marinha e das Escolas Militar e Naval e as classificadas como de guerra, mas que pela sua natureza não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação nos serviços do exército, nos termos do decreto n.º 25:167, de 23 de Março de 1935;

42.º As mercadorias pertencentes a uma embaixada ou legação portuguesa, visto o regime de extraterritorialidade que lhes é aplicável;

43.º Os materiais, móveis e utensílios necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, da cidade do Funchal, nos termos do decreto-lei n.º 27:625, de 3 de Abril de 1937;

44.º O material destinado à execução dos trabalhos de desmantelamento do casco do vapor *Orania*, afundado no porto de Leixões, e remoção dos respectivos destroços, nos termos do decreto-lei n.º 27:631, de 3 de Abril de 1937;

45.º Os metais amoadados e notas destinadas ao Banco Nacional Ultramarino, nos termos do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929;

46.º Os aparelhos, maquinismos e materiais necessários ao estabelecimento e exercício da indústria produtora de filmes cinematográficos, até 3 de Junho de 1942, nos termos do decreto-lei n.º 28:323, de 27 de Dezembro de 1937.

§ 1.º Nos casos de ofertas feitas ao Estado Português por entidades oficiais estrangeiras e noutros semelhantes de cortesia internacional pode o Ministro das Finanças conceder, excepcionalmente, a isenção de direitos.

§ 2.º As isenções dos n.ºs 18.º, 19.º, 25.º, 28.º, 35.º e 43.º só serão concedidas quando se trate de mercadorias que não sejam produzidas pela indústria nacional ou, tra-

tando-se de mercadorias que a indústria nacional produza, o seu preço seja superior ao valor de análoga mercadoria estrangeira, despachada para consumo, acrescido de 10 por cento.

§ 3.º As isenções dos n.ºs 11.º, 12.º, 17.º a 20.º, 23.º a 28.º, 35.º, 37.º, 40.º a 44.º e 46.º são concedidas pela Direcção Geral das Alfândegas e as restantes, com excepção das dos n.ºs 38.º e 39.º, pelos directores das alfândegas.

§ 4.º Pode o Ministro das Finanças conceder a isenção de direitos de importação às sementes de sirgo, maquinismos e utensílios destinados à indústria sericícola, nos termos do decreto n.º 18.604, de 12 de Julho de 1930.

ARTIGO 93.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para o efeito do artigo 92.º, somente os pertencentes de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como mastros, velas, toda a enxárcia, etc., e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação, para os fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

ARTIGO 94.º

Considera-se bagagem para o efeito da isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal, pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis, próprios da profissão dos seus possuidores, e bem assim as máquinas fotográficas, tipo *Kodak*, e os rolos de películas, em pequena quantidade, que acompanham os passageiros;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território do continente da República e ilhas adjacentes, sendo, porém, necessário:

a) Que os seus possuidores não tenham habitação guarnecida no continente da República e ilhas adjacentes, à data da sua chegada, salvo se se tratar de funcionários civis ou militares que, em missão de serviço público, hajam permanecido fora do continente da República ou ilhas adjacentes por espaço de tempo superior a um ano.

Para o efeito desta alínea deve ser apresentada na alfândega declaração assinada e devidamente autenticada, salvo quando pelo passaporte se verifique, por comparação, que a assinatura é do próprio passageiro;

b) Que apresentem certificado probatório, passado pelo cônsul de Portugal no local da procedência, ou pela autoridade administrativa, segundo procedam de países estrangeiros ou das colónias portuguesas, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia em país estrangeiro ou nas colónias portuguesas.

§ 1.º As falsas declarações quanto ao preceituado na alínea a) constituem delito de descaminho e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

§ 2.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas às funções e situação social dos seus possuidores.

ARTIGO 95.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico, pertencentes a passageiros, em pequena quantidade e de pequeno valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos, sem as formalidades do artigo anterior, e

bem assim os gramofones, discos, aparelhos receptores de telefonia sem fios e máquinas de escrever portáteis.

ARTIGO 96.º

As bagagens chegadas à metrópole e pertencentes a funcionários civis e militares, prestando serviço nas colónias, e aos quais depois da expedição das mesmas bagagens tenha sido determinada a demora na colónia ou prestação de serviços noutra colónia, serão desalfandegadas quando se encontrem ao abrigo das disposições dos artigos 94.º e 98.º, desde que os seus representantes apresentem na alfândega, por onde correr o despacho respectivo, procuração bastante para tal fim e comprovem com documento autêntico, passado pelo Ministério das Colónias, o motivo da demora no regresso.

§ único. No regresso à metrópole dos funcionários nas condições d'este artigo não serão concedidos os benefícios dos artigos 94.º e 98.º a objectos que constituam recheio de habitação, quando já dêles se tenham aproveitado.

ARTIGO 97.º

Não são aplicáveis, em caso algum, as disposições do n.º 1.º do artigo 94.º a indivíduos que transitem com frequência pela raia, não se aplicando igualmente as do n.º 2.º do mesmo artigo a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se em Portugal.

ARTIGO 98.º

Tratando-se de funcionários do Estado que não estejam nas condições da parte final da alínea b) do artigo 94.º, quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos para os objectos designados no n.º 2.º do mesmo artigo quando seja presente à alfândega certificado da autoridade administrativa portuguesa ou do Ministério a que pertençam, conforme as circunstâncias, provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, na parte aplicável.

ARTIGO 99.º

Quando se trate de primeira instalação de funcionários das missões diplomáticas acreditadas no País e dos cônsules estrangeiros, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 94.º, independentemente das formalidades preceituadas na alínea b) do mesmo artigo e nos termos do decreto n.º 17.224, de 14 de Agosto de 1929.

ARTIGO 100.º

Os casos de apreensões efectuadas a passageiros, de mercadorias que tragam consigo ou nas suas bagagens, por delitos de contrabando, descaminho ou transgressão dos regulamentos fiscais, serão resolvidos pelos directores das alfândegas, ou seus delegados, quando o valor dos objectos apreendidos não exceda 2.000\$, moeda corrente.

§ único. Dessa resolução só cabe recurso extraordinário.

ARTIGO 101.º

Os passageiros que se não destinem a permanecer no País e que, à sua entrada, declarem às autoridades fiscais que trazem armas de fogo, bilhetes de lotarias estrangeiras ou coloniais ou acendedores automáticos poderão depositar êsses objectos na estância fiscal de entrada, para lhes serem restituídos por ocasião da sua saída do País, por essa ou outra estância fiscal.

ARTIGO 102.º

Não se consideram bagagem para os efeitos do artigo 94.º os veículos de qualquer natureza, com excepção de carrinhos para crianças, cadeiras para passagei-

ros enfermos e bicicletas sem motor, com evidentes sinais de uso.

ARTIGO 103.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada, livre de direitos, das bagagens que não acompanhem os passageiros é de noventa dias, quer estes cheguem antes quer depois das mesmas bagagens.

§ único. Em casos excepcionais pode esse prazo ser prorrogado pela Direcção Geral das Alfândegas, quando se trate de objectos, mobília ou roupa de uso doméstico, e pelas direcções das alfândegas, nos outros casos.

ARTIGO 104.º

As mercadorias demoradas além dos prazos legais, os objectos arrojados pelo mar e os achados no mar, e as mercadorias salvas de naufrágio, quando vendidas em hasta pública, são isentos de direitos para o comprador.

§ único. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, conforme a legislação especial.

ARTIGO 105.º

É permitida a importação temporária de:

1.º Mercadorias estrangeiras ou coloniais que venham a exposições ou concursos no continente ou ilhas adjacentes;

2.º Mercadorias que façam parte de mostruários. Não se aplica esta disposição aos artigos que se não possam perfeitamente identificar, quando importados, ou que pela sua quantidade, qualidade ou valor não estejam em condições de se considerar como amostra;

3.º Cascaria estrangeira, de capacidade até 700 litros, destinada exclusivamente ao serviço de exportação para o estrangeiro de uvas, mosto, derivados de vinho e vinhos não licorosos, nos termos do decreto-lei n.º 27:250, de 24 de Novembro de 1936;

4.º Carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis, com seus acessórios, e já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no País;

5.º Jóias e bijutarias de metais preciosos, de subido valor, nas mesmas circunstâncias;

6.º Châssis para automóveis, nos termos do decreto n.º 8:248, de 10 de Julho de 1922;

7.º Caixas com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*);

8.º Caixas para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*), montadas sobre veículos automóveis;

9.º Material cénico e de trabalho artístico, pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem exercer temporariamente o seu mester no continente da República e ilhas adjacentes, com excepção de fitas cinematográficas que se destinem a espectáculos não gratuitos, nos termos do decreto n.º 15:013, de 8 de Fevereiro de 1928;

10.º Mercadorias salvas de naufrágio e mantimentos de navios baleeiros e de pesca, quando venham para beneficência;

11.º Mercadorias que venham para receber qualquer aperfeiçoamento ou conserto;

12.º Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias;

13.º Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;

14.º Instrumentos científicos e material acessório pertencentes a entidades que venham ao País em missão de estudo;

15.º Aeronaves estrangeiras de turismo, como tais devidamente matriculadas, tendo excedido o prazo fixado no artigo 71.º do decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930;

16.º Material de filmagem e fitas virgens para obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos nacionais no estran-

geiro, pelo prazo de um ano e nas condições do decreto n.º 23:606, de 27 de Fevereiro de 1934;

17.º Postos portáteis de transmissão belinográfica, propriedade de jornais estrangeiros, pelo prazo de um ano e nas condições do decreto n.º 23:606, de 27 de Fevereiro de 1934;

18.º Aparelhos para gravação de discos de gramofones;

19.º Aparelhos, ferramentas e máquinas, para utilização temporária no País, precedendo autorização do Ministro das Finanças;

20.º Utensílios de lavoura e quaisquer carros, com excepção de automóveis, e gados que se empreguem, na fronteira, em serviços de tracção, de passageiros ou de carga;

21.º Vagões e carruagens de caminhos de ferro, em exclusivo serviço internacional;

22.º Géneros agrícolas que se destinem às feiras ou mercados públicos raianos;

23.º Encerados para cobertura de vagões de caminhos de ferro;

24.º No arquipélago da Madeira, caixas de cartão canelado e de madeira, assim como as grades abatidas, destinadas a exportação de frutos e legumes, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

25.º As dragas, gruas, embarcações com ou sem motor, máquinas, aparelhos e necessárias peças sobressalentes, importados pelos adjudicatários de empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Viana do Castelo, Aveiro, Funchal, Ponta Delgada e obras do Novo Arsenal do Alfeite ou das obras a realizar em qualquer outro porto do continente e ilhas adjacentes, destinados à execução dos respectivos trabalhos, nos termos do decreto n.º 19:464, de 11 de Março de 1931, e dos decretos-leis n.ºs 22:555, de 22 de Maio de 1933, e 24:934, de 10 de Janeiro de 1935;

26.º Automóveis de passageiros, nos termos dos decretos-leis n.ºs 26:080, de 22 de Novembro de 1935, e 27:908, de 30 de Julho de 1937;

27.º Automóveis de carga que se empreguem na fronteira, precedendo autorização do Ministro das Finanças;

28.º Armas, munições, aviões e seus sobressalentes e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias, quer vindo do estrangeiro para fins de verificação e experiência, quer vindo das colónias para beneficência ou conserto nos estabelecimentos fabris do Estado ou outros fins de interesse militar, ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, nos termos do decreto-lei n.º 25:551, de 27 de Junho de 1935.

§ 1.º As importações temporárias dos n.ºs 1.º, 13.º, animais destinados a concursos e exposições, 14.º, 25.º e 28.º são concedidas pela Direcção Geral das Alfândegas e as restantes, com excepção das dos n.ºs 16.º, 17.º, 19.º e 27.º, pelos directores das alfândegas.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a importação temporária de mercadorias não designadas neste artigo.

ARTIGO 106.º

As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro, em regra, no prazo de seis meses, contado a partir da data em que o importador recebe a mercadoria, podendo esse prazo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ser ampliado nos termos destas instruções preliminares.

§ 1.º O prazo indicado neste artigo é reduzido a três meses para as mercadorias mencionadas no n.º 20.º e nos n.ºs 7.º e 23.º do artigo antecedente.

§ 2.º O prazo para a cascaria mencionada no n.º 3.º do artigo antecedente é fixado em doze meses improrrogáveis, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, não podendo, ainda neste caso, a sua permanência no País ir além de quinze meses.

§ 3.º O prazo de seis meses para as taras exteriores, mencionadas no n.º 12.º do artigo antecedente, pode ser prorrogado por três períodos sucessivos de dois meses cada um, a requerimento dos interessados, cobrando-se antecipadamente, por cada período de prorrogação, 10 por cento dos direitos de importação que lhes competiriam se houvessem de ser nacionalizadas. Findo o último período de prorrogação, se não se houver realizado a reexportação das taras, serão as mesmas nacionalizadas, percebendo-se, por inteiro, os direitos que lhes competirem.

§ 4.º O prazo para as caixas acondicionando mobílias a que se refere o n.º 8.º do artigo antecedente é de quinze dias.

§ 5.º O prazo para as aeronaves mencionadas no n.º 15.º do artigo anterior é de trinta dias.

§ 6.º Os prazos para automóveis de passageiros mencionados no n.º 26.º do artigo antecedente são os constantes do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935.

§ 7.º O prazo para os automóveis de carga a que se refere o n.º 27.º do artigo anterior é de dois dias, podendo, em caso de força maior, ser prorrogado.

§ 8.º O prazo para as caixas de cartão destinadas a acondicionar, na exportação, aglomerados de cortiça é de um ano, nos termos do decreto-lei n.º 22:583, de 27 de Maio de 1933.

§ 9.º O prazo para os tambores acondicionando corante importado para coloração dos óleos minerais para iluminação, em conformidade com o estabelecido pelo decreto n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, é de dezóito meses, nos termos do decreto n.º 23:944, de 1 de Junho do mesmo ano.

§ 10.º O prazo para o material mencionado no n.º 28.º do artigo anterior é de um ano, prorrogável em caso de força maior, nos termos do decreto-lei n.º 25:551, de 27 de Junho de 1935.

ARTIGO 107.º

A concessão de prorrogação de prazo para reexportação de mercadorias importadas temporariamente é da competência da Direcção Geral das Alfândegas, e nenhuma pode ser dada se não fôr requerida antes de findo o prazo de reexportação.

§ 1.º Compete porém aos directores das alfândegas conceder as prorrogações de prazo a que se refere o § 3.º do artigo 106.º e ainda prorrogação até sessenta dias para todas as mercadorias, com excepção de automóveis e das designadas nos n.ºs 3.º, 7.º, 15.º a 19.º, 21.º, 23.º, 27.º e 28.º do artigo 105.º

§ 2.º As prorrogações de prazo relativas a automóveis de passageiros serão concedidas nos termos do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935.

ARTIGO 108.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias, importadas temporariamente, feito dentro do prazo legal da importação temporária, não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento, nas alfândegas, da respectiva notificação, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 106.º e dos fixados por diploma especial.

§ único. Não se compreendem na doutrina estabelecida neste artigo a cascaria e demais taras exteriores

mencionadas respectivamente nos n.ºs 3.º e 12.º do artigo 105.º, que ficam sujeitas ao imediato pagamento de direitos, desde que se tenham esgotado os prazos das prorrogações concedidas.

ARTIGO 109.º

Será considerada como transgressão dos regulamentos fiscaes a introdução no consumo, por caixeiros viajantes, de relógios e objectos de metais preciosos, importados temporariamente, quando não tenham sido contrastados.

ARTIGO 110.º

É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

1.º Obras e publicações literárias, científicas e didácticas, impressas no País e devidamente registadas, e publicações oficiais;

2.º Mercadorias nacionais salvas de naufrágio, quando não haja dúvidas sobre a sua nacionalidade;

3.º Quaisquer mercadorias que venham de retôrno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham entrado no consumo do país destinatário, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;

4.º Mercadorias exportadas temporariamente;

5.º Artefactos de ouro ou prata, sem incrustações de pedras preciosas, desde que tragam a marca da contrastaria portuguesa;

6.º Cascaria armada ou desarmada que tenha servido de tara, na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas, de uvas, mosto, derivados de vinho e vinhos não licorosos e cascaria desarmada que tenha servido de tara, na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas, de vinhos licorosos, nos termos do decreto-lei n.º 27:250, de 24 de Novembro de 1936.

§ 1.º O estabelecido no n.º 3.º d'este artigo é aplicável apenas aos casos de entrada em consumo como mera circulação, não havendo lugar à isenção prevista quando as mercadorias tenham sido utilizadas.

§ 2.º A livre reimportação nos termos d'este artigo será concedida pelas alfândegas apenas quanto aos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º a 6.º

ARTIGO 111.º

A reimportação com isenção de direitos deverá realizar-se, em regra, no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado, pela Direcção Geral das Alfândegas, em caso de força maior, devidamente comprovado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As mercadorias mencionadas no n.º 1.º do artigo 110.º, que podem ser reimportadas sem fixação de prazo;

b) As fitas cinematográficas procedentes das colónias portuguesas, que poderão ser reimportadas dentro do prazo de dois anos;

c) A cascaria vazia vinda de retôrno, cujo prazo é reduzido a seis meses, improrrogáveis;

d) Os automóveis de passageiros, cuja reimportação se fará nos termos do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935.

ARTIGO 112.º

Tem regime especial na reimportação o vasilhame armado que tenha servido de tara, na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas, de vinhos licorosos, que fica sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas no decreto n.º 16:154, de 21 de Novembro de 1928, nos termos do decreto-lei n.º 27:250, de 24 de Novembro de 1936.

Exportação

ARTIGO 113.º

O pêso tributável das mercadorias exportadas é o pêso real, com as excepções que vão consignadas no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 114.º

É proibido exportar:

- 1.º Armamento e munições para navios de qualquer potência em guerra com outra;
- 2.º Cortiça em bruto, nos termos do decreto n.º 7:875, de 6 de Dezembro de 1921;
- 3.º Gema de pinheiro, nos termos do decreto n.º 14:495, de 28 de Outubro de 1927;
- 4.º Armas de valor histórico ou artístico, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930;
- 5.º Lã fina, salvo autorização especial do Governo;
- 6.º Tecidos, com desenhos estampados, do Funchal, nos termos do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935.

ARTIGO 115.º

Estão sujeitos a regime especial de exportação:

- 1.º Os vinhos e seus derivados, nos termos da respectiva legislação especial;
- 2.º As mercadorias sujeitas a regime de draubaque;
- 3.º As substâncias explosivas, nos termos do regulamento de 29 de Fevereiro de 1916;
- 4.º As mercadorias exportadas para países estrangeiros em navios nacionais ou de qualquer potência estrangeira que, por virtude de Acordos, Convenções ou Tratados de comércio e navegação, gozem do tratamento concedido à navegação portuguesa, nos termos do decreto-lei n.º 24:115, de 29 de Junho de 1934;
- 5.º Os minérios e as águas minerais, respectivamente nos termos dos decretos n.ºs 18:713, de 11 de Julho de 1930, e 15:401, de 17 de Abril de 1928;
- 6.º As obras de arte ou com valor artístico, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926;
- 7.º Os fósforos, palitos ou pavios fosfóricos, nos termos dos decretos n.ºs 10:838, de 9 de Junho de 1925, e 22:326, de 17 de Março de 1933;
- 8.º As lagostas e lavagantes, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897 e do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924;
- 9.º As ostras, nos termos do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:242, de 5 de Janeiro de 1931, com as modificações introduzidas pelo decreto n.º 21:934, de 2 de Dezembro de 1932;
- 10.º As amêijoas, nos termos do decreto n.º 9:637, de 5 de Maio de 1924;
- 11.º As armas e munições de guerra e explosivos, que só podem ser exportados mediante autorização do Governo;
- 12.º O peixe fresco e salgado;
- 13.º O tabaco, nos termos dos decretos n.ºs 13:587 e 13:591, respectivamente de 11 e 12 de Maio de 1927;
- 14.º O trigo e seu derivados, nos termos da respectiva legislação especial;
- 15.º Os resinosos, nos termos dos decretos n.ºs 14:495, de 28 de Outubro de 1927, 27:001, de 12 de Setembro de 1936, e 28:294, de 21 de Dezembro de 1937;
- 16.º As mercadorias exportadas para as colónias portuguesas, que pagarão as taxas da pauta com o abatimento de 20 por cento;
- 17.º A aguardente e as rações compostas de bagaço e melão, exportadas do arquipélago da Madeira, nos

termos do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

18.º A batata, nos termos do decreto n.º 20:301, de 11 de Setembro de 1931, com as modificações constantes do decreto n.º 20:535, de 6 de Novembro do mesmo ano, e da legislação especial relativa a frutos e produtos hortícolas;

19.º No distrito da Horta, as manteigas, nos termos do decreto n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930, cuja entrada em vigor foi alterada pelo decreto n.º 19:168, de 24 de Dezembro do mesmo ano;

20.º As aguardentes, nos termos do decreto n.º 18:822, de 29 de Agosto de 1930, e dos decretos-leis n.ºs 23:828, de 7 de Maio de 1934, e 25:509, de 15 de Junho de 1935;

21.º O azeite, nos termos do decreto n.º 26:973, de 2 de Setembro de 1936, e decreto-lei n.º 28:153, de 12 de Novembro de 1937;

22.º Os estupefacientes, nos termos da respectiva legislação especial;

23.º Os bordados da Madeira, nos termos do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935, da portaria n.º 8:337, de 11 de Janeiro de 1936, e do decreto n.º 27:853, de 13 de Julho de 1937;

24.º A manteiga da ilha da Madeira, nos termos do decreto n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936;

25.º O milho saído do distrito de Ponta Delgada, nos termos do decreto-lei n.º 24:681, de 24 de Novembro de 1934;

26.º A cortiça, nos termos do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, e da portaria n.º 8:623, de 18 de Fevereiro de 1937;

27.º A madeira em esteios para minas, nos termos do decreto n.º 24:290, de 2 de Agosto de 1934;

28.º As plantas ou partes de plantas, tubérculos, bolbos e rizomas, assim como sementes, nos termos do decreto n.º 22:389, de 29 de Março de 1933;

29.º As águas com emanções de rádio em dissolução, nos termos do decreto n.º 16:149, de 17 de Novembro de 1928;

30.º As conservas de peixe, nos termos dos decretos-leis n.ºs 26:776 e 26:777, de 10 de Julho de 1936, e do decreto n.º 27:585, de 18 de Março de 1937;

31.º Os produtos derivados e resíduos do tratamento dos petróleos brutos, nos termos das leis n.ºs 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e 1:958, de 1 de Junho do mesmo ano;

32.º As sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço, sujeitas a licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria, nos termos do decreto-lei n.º 27:615, de 1 de Abril de 1937;

33.º As pirites ustuladas, sujeitas à licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria, estabelecida pelo decreto-lei n.º 27:615, de 1 de Abril de 1937, nos termos do decreto-lei n.º 27:690, de 11 de Maio do mesmo ano;

34.º As fitas cinematográficas, para as quais deve ser exigido documento comprovativo de terem sido submetidas à censura na Inspeção Geral dos Espectáculos;

35.º Os bens móveis que possuam valor artístico, arqueológico, histórico ou numismático digno de inventariação, nos termos do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

36.º Os manuscritos iluminados e os incunábulo portugueses, as espécies xilográficas e paleotípicas estrangeiras, os cartulários e outros códices, membranáceos ou cartáceos, os pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, os livros e folhetos considerados raros ou preciosos e os núcleos bibliográficos que se recomendem pelo valor dos seus cimélios

ou simplesmente pelo seu valor de colecção, nos termos do decreto n.º 20:586, de 27 de Novembro de 1931;

37.º No arquipélago da Madeira, os modelos de bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados «canevas» e os bordados efectuados nos tecidos importados já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, nos termos do decreto-lei n.º 27:853, de 13 de Julho de 1937;

38.º As mercadorias exportadas para Espanha, nos termos do decreto-lei n.º 27:743, de 1 de Junho de 1937, e seu regulamento aprovado por decreto n.º 27:769, de 23 do mesmo mês e ano;

39.º As frutas e produtos hortícolas, nos termos da respectiva legislação especial;

40.º A lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

ARTIGO 116.º

São isentas de direitos de exportação, além das mercadorias especificadas na respectiva pauta:

1.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas a reparo das embarcações que se encontrem em portos do continente ou das ilhas adjacentes;

2.º As bagagens, compreendendo móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico;

3.º Géneros para consumo dos navios, durante a sua permanência nos portos nacionais;

4.º Mantimentos, sal e gelo para embarcações portuguesas em quantidades reputadas indispensáveis;

5.º Material de guerra e artigos militares exportados pelo Governo;

6.º Os livros para trocas internacionais, nos termos da Convenção de Bruxelas, de 15 de Março de 1886;

7.º Os féretros, coroas, emblemas funerários e flores que os acompanhem;

8.º Os prémios destinados a concursos;

9.º Valores selados, selos e publicações oficiais e moeda metálica enviados pelas estações oficiais para os governos das colónias;

10.º Os cupões para a organização das cadernetas de bilhetes internacionais, respeitantes a percursos dentro ou fora do País e exportados pelas empresas ferroviárias;

11.º As encomendas postais originárias do continente da República ou das ilhas dos Açores e Madeira, quando expedidas para países estrangeiros ou para as colónias portuguesas, nos termos da lei de 26 de Julho de 1899;

12.º O material e objectos de qualquer natureza que, a requisição do Ministério das Colónias, forem embarcados com destino às brigadas de estudos que sigam para Angola, nos termos do decreto n.º 18:400, de 30 de Maio de 1930;

13.º Os maquinismos e alfaia, destinados à limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café produzidos nas colónias de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, nos termos dos decretos n.ºs 18:806, de 3 de Setembro de 1930, e 22:981, de 25 de Agosto de 1933;

14.º As mercadorias vendidas a bordo dos navios surtos nos portos, nos termos do decreto n.º 17:790, de 19 de Dezembro de 1929;

15.º O material, tanto o que constituía carga ou pertences do vapor *Orania*, afundado no porto de Leixões, como o proveniente do casco, nos termos do decreto-lei n.º 27:631, de 3 de Abril de 1937.

§ único. Quando haja dúvidas sobre se os objectos mencionados no n.º 2.º dêste artigo constituem artigos de comércio, exigir-se-á certificado da autoridade administrativa provando que faziam parte do recheio da casa de habitação dos interessados.

ARTIGO 117.º

É permitida a exportação temporária de:

1.º Objectos que vão a concursos ou exposições;

2.º Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias;

3.º Objectos que vão a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou consêrto ou ainda complemento do seu fabrico, quando pela Direcção Geral da Indústria seja devidamente certificado que êsse complemento de fabrico não pode ser feito pela indústria nacional;

4.º Material cénico e de trabalho artístico pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos;

5.º Animais reprodutores ou que vão a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;

6.º Instrumentos, material e utensílios que acompanhem entidades que vão a países estrangeiros ou às colónias portuguesas em missão de estudo;

7.º Carruagens e outros veículos, com excepção dos automóveis, pertencentes a pessoas que saiam do País temporariamente;

8.º Garrafas exportadas com águas minerais, nos termos do decreto n.º 1:989, de 25 de Outubro de 1915;

9.º Cascaria acondicionando uvas, mosto, vinhos licorosos ou não e seus derivados, nos termos do decreto-lei n.º 27:250, de 24 de Novembro de 1936;

10.º Aeronaves que vão a países estrangeiros ou às colónias portuguesas;

11.º Mercadorias que façam parte de mostruários;

12.º Vagões e carruagens de caminhos de ferro em serviço internacional;

13.º Utensílios de lavoura e quaisquer carros, com excepção dos automóveis, e gado que se empreguem, na fronteira, em serviços de tracção de passageiros ou de carga;

14.º Encerados para cobertura de vagões de caminho de ferro e os utilizados na cobertura de carga exportada por via marítima;

15.º Fitas cinematográficas autorizadas pela Inspeção Geral dos Espectáculos;

16.º Automóveis de passageiros, nos termos do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935;

17.º Automóveis de carga que se empreguem na fronteira, precedendo autorização do Ministro das Finanças;

18.º Caixas com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*).

§ 1.º As exportações temporárias do n.º 1.º, as dos animais que vão a concursos e exposições do n.º 5.º e as relativas ao n.º 6.º são concedidas pela Direcção Geral das Alfândegas, as restantes pelos directores das alfândegas, com excepção das do n.º 3.º, quando se trate de objectos que vão ao estrangeiro para ali sofrerem operações que constituam complemento do fabrico, e das do n.º 17.º

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a exportação temporária de mercadorias não designadas neste artigo.

Reexportação, baldeação e trânsito

ARTIGO 118.º

São livres de direitos as mercadorias reexportadas, baldeadas e em trânsito.

Ministério das Finanças, 18 de Maio de 1938. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

	Número dos artigos
A	
Abandono de mercadorias avariadas	90, § 2.º
Abatimento de direitos de mercadorias avariadas, excepto géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais	88 e § único
Acendentes automáticos trazidos por passageiros que se não destinam a permanecer no País	101
Achados no mar:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	104
Pauta aplicável	32, n.º 10
Acido picrico (regime especial de importação)	76, n.º 19
Açúcar:	
Acondicionado em sacos simples ou dobrados (pêso-tributável)	48, § único
Regime especial de importação	76, n.º 33 e 62
Isenção de direitos de importação	76, n.º 5
Aeronaves:	
Estrangeiras de turismo:	
Importação temporária	105, n.º 15
Prazo da importação temporária	106, § 5.º
Exportação temporária	117, n.º 10
Água-raz (regime especial de exportação)	115, n.º 15
Aguardente:	
Estrangeira, não engarrafada (proibição de importação)	60, n.º 12
Estrangeira (regime especial de importação)	76, n.º 57
Procedente da Madeira (regime especial de importação no continente e Açores)	76, n.º 34
Proibição de importação no Arquipélago da Madeira	60, n.º 16
Regime especial de exportação	115, n.º 20
Regime especial de exportação no Arquipélago da Madeira	115, n.º 17
Simples, de origem colonial (pauta aplicável)	32, n.º 5
Águas:	
Com emanacões de rádio em dissolução (regime especial de exportação)	115, n.º 29
Minerais:	
Regime especial de exportação	115, n.º 5
Regime especial de importação	76, n.º 22
Alçada dos directores das alfândegas, no caso de apreensão de mercadorias trazidas por passageiros	100
Alcool:	
De origem colonial (pauta aplicável)	32, n.º 5
Dos Açores e das colónias portuguesas (regime especial de importação)	76, n.º 30
Regime especial de importação na Madeira	76, n.º 39
Alfaias destinadas à limpeza, selecção e outros melhoramentos do milho e do café produzidos nas colónias (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 13
Algodão:	
Em pasta:	
Exclusivamente destinado ao acondicionamento de frutas exportadas (isenção de direitos de importação na Madeira)	92, n.º 36
Proveniente do Arquipélago da Madeira (proibição de importação)	60, n.º 14
Em rama (regime especial de importação)	76, n.º 60
Regime especial de importação	76, n.º 62

	Números dos artigos
Alteração:	
Da classificação fixada por consulta prévia (direitos aplicáveis)	25
De direitos (sua aplicação)	29
Amêijoas (regime especial de exportação)	115, n.º 10
Amêndoa em miolo ou com casca (regime especial de importação no Algarve)	76, n.º 29
Amostras:	
Em processos de divergência, contestação e omissão:	
Casos em que não é possível a sua extracção (modo de as cumprir e formalidades a observar)	26, n.º 5
Número das que são necessárias à sua instrução	26, n.º 2
Isenção de direitos de importação	92, n.º 6
Sua transformação nas alfândegas	59, b), n.º 2
Análises:	
Em processos de consulta prévia (pagamento do custo pelos interessados)	24
Em processos de contestação, divergência ou omissão (junção dos respectivos boletins ao processo)	26, n.º 5
Animais:	
Destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos (importação temporária)	105, n.º 13
Procedentes de regiões onde haja epizootia (regime especial de importação)	76, n.º 13
Que vão a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos (exportação temporária)	117, n.º 5
Reprodutores:	
Exportação temporária	117, n.º 5
Importação temporária	105, n.º 13
Aparas:	
Acondicionando mercadorias (regime aplicável)	54, § único
De ferro ou aço e suas ligas (regime especial de exportação)	115, n.º 32
Aparelhos:	
Científicos pertencentes a entidades que venham ao País em missão de estudo (importação temporária)	105, n.º 14
Compostos de peças de diferentes origens (pauta aplicável)	32, n.º 7
Destinados à extracção do onxófre das pirites na Mina de S. Domingos, que não possam produzir-se economicamente no País (regime especial de importação)	76, n.º 69
Destinados a instalações para tratamento dos petróleos brutos ou dos seus resíduos (isenção de direitos de importação)	92, n.º 20
Fácilmente separáveis ou separados (regras especiais de classificação)	67
Importados pelos empreiteiros de portos e obras do Novo Arsenal do Alfeite (importação temporária)	105, n.º 25
Inseparáveis (regras especiais de classificação)	67, § único
Mencionados na classe v da pauta de importação:	
Faculdade de alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	83
Importados em diferentes remessas (formalidades a seguir na importação para efeito da sua classificação)	84
Procedimento a seguir se não fôr realizada a importação no prazo fixado	84, § único
Necessários ao estabelecimento e exercício da indústria produtora de filmes cinematográficos (isenção de direitos de importação)	92, n.º 46
Para gravação de discos de gramofones (importação temporária)	105, n.º 18
Para utilização temporária no País (importação temporária)	105, n.º 19
Receptores de telefonia portentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	95
Apreensão de mercadorias a passageiros (alçada dos directores das alfândegas)	100

	Números dos artigos		Números dos artigos
Aprestos de embarcações:		Artigos:	
Definição para efeito de isenção de direitos de importação	93	Militares:	
Naufraçadas (isenção de direitos de importação)	92, n.º 5	Destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias:	
Armadas para caça, de qualquer natureza, excepto negaças e rêdes (proibição de importação)	60, n.º 17	Importação temporária	105, n.º 28
Armamento para navios de qualquer potência em guerra com outra (proibição de exportação)	114, n.º 1	Prazo de importação temporária	106, § 10.º
Armas:		Devolutos das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	92, n.º 34
Aprendidas ou perdidas a favor do Estado, nos termos do decreto n.º 25.167, de 23 de Março de 1935 (isenção de direitos de importação)	92, n.º 41	Exportados pelo Governo (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 5
Consideradas proibidas (proibição de importação)	60, n.º 11	Automóveis:	
De fogo trazidas por passageiros que se não destinam a permanecer no País.	101	Accionados por motores a combustão interna, alimentados por gases (regime especial de importação)	76, n.º 25
Destinadas às forças militares de polícia e fiscalização das colónias:	115, n.º 11	De carga, na fronteira:	
Importação temporária	105, n.º 28	Exportação temporária	117, n.º 17
Prazo de importação temporária	106, § 10.º	Importação temporária	105, n.º 27
De valor histórico ou artístico (proibição de exportação)	114, n.º 4	Prazo de importação temporária	106, § 7.º
Regime especial de importação	76, n.º 17	De passageiros:	
Armazens gerais (lotação de mercadorias)	31, § 2.º	Exportação temporária	117, n.º 16
Arrojos do mar:		Importação temporária	103, n.º 26
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	104	Prazo de importação temporária	106, § 6.º
Pauta aplicável	32, n.º 10	Prorrogação do prazo de importação temporária	107, § 2.º
Arroz:		Reimportação	111, d), § único
Em meio preparado e não especificado, originário das colónias portuguesas, importado nas condições do artigo 81.º das instruções preliminares	76, n.º 11	Importados pelos chefes de missões diplomáticas (regime especial de importação)	76, n.º 73
Regime especial de importação	76, n.º 53	Pertencentes a passageiros (pauta aplicável)	32, n.º 8
Artefactos:		Regime especial de importação	76, n.º 72
Com classificações diferentes, fixos em cartão, ou suporte análogo, ou que por qualquer outro motivo não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	69	Avaria:	
Com designação especial na pauta:		Avaliação ou reconhecimento por árbitros.	89
Incompletos ou por acabar (regras especiais de classificação)	73	Definição	87
Submetidos a despacho na mesma ocasião, em partes separadas (regras especiais de classificação)	72	Limite mínimo	88
Compostos de peças de diferentes origens (pauta aplicável)	32, n.º 7	Nomeação de árbitros	89 e § 2.º
De ouro ou prata sem incrustações de pedras preciosas, desde que tragam a marca da contrastaria portuguesa (r importação):		Procedimento a seguir quando os árbitros não concordem no julgamento	89, § 1.º
Entidade a quem compete a sua concessão	110, § 2.º	Aviões:	
Sem pagamento de direitos	110, n.º 5	Destinados às forças militares, de polícia e fiscalização das colónias:	
Em que entrem metais preciosos (regras especiais de classificação)	68, § 2.º	Importação temporária	105, n.º 28
Sem inscrição especial na pauta:		Prazo de importação temporária	106, § 10.º
Compostos de matérias diversamente tributadas:	70	Importados pelas escolas civis de aviação e pelos pilotos de aviões de turismo (regime especial de importação)	76, n.º 71
Facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	68	Azeite (regime especial de):	
Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	68, § 1.º	Exportação	115, n.º 21
Compostos de uma só matéria, em estados diversamente tributados (regras especiais de classificação)	68, § 3.º	Importação	76, n.º 51
Em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não facilmente separáveis (regras especiais de classificação)		B	
Artigos:		Bacalhau (regime especial de importação)	76, n.º 61
De arte ou curiosidade ou próprios de museu, que pertenceram ao último Rei de Portugal, D. Manuel II, o se compreendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)	92, n.º 39	Bagagens:	
		Alçada dos directores das alfândegas nos casos de apreensão de mercadorias a passageiros	100
		Condições necessárias para o efeito da isenção de direitos	94 e 95
		Definição para efeito da isenção de direitos de importação	94
		Depósito na estância fiscal de entrada de acendedores, armas de fogo e bilhetes de lotarias, trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer no País	101
		Isenção de direitos de:	
		Exportação	116, n.º 2
		Importação	92, n.º 13

Números dos artigos	
116, § único	Bagagens: Medidas a adoptar no caso de se suscitarem dúvidas, para o efeito da isenção de direitos de exportação
99	Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico: Destinados à primeira instalação do funcionários das missões diplomáticas acreditadas no País
98	Trazidos por funcionários do Estado mandados regressar ao País antes de um ano
32, n.º 4	Pauta aplicável aos objectos separados de bagagem
96	Pertencentes a funcionários civis e militares, prestando serviço nas colónias (condições necessárias para a isenção de direitos de importação)
97	Pessoas às quais é interdita a aplicação do regime de bagagens
103	Frazos para entrada livre de direitos, no caso de não acompanharem os passageiros
102	Veículos trazidos por passageiros considerados ou não como bagagem
118	Aldeação (isenção de direitos)
92, n.º 2	Bandeiras importadas por cônsules estrangeiros (isenção de direitos de importação)
76, n.º 54	Banha de porco (regime especial de importação)
60, n.º 23	Batatas: Americanas (proibição de importação)
60, n.º 24	Da Madeira (proibição de importação nos Açores)
115, n.º 18	Regime especial de: Exportação
76, n.º 40	Importação
76, n.º 38	Bebidas alcoólicas: Não especificadas (regime especial de importação na Madeira)
60, n.º 16	Tipo <i>vignac</i> e semelhantes, com excepção do <i>coçnac</i> (proibição de importação no Arquipélago da Madeira)
76, n.º 75	Benzol destinado à preparação de solução de borracha para colar (regime especial de importação)
76, n.º 63	Boringelas (regime especial de importação)
102	Bicicletas sem motor trazidas por passageiros (aplicação do regime de bagagem)
105, n.º 5	Bijutarias de metais preciosos do subido valor, do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no País (importação temporária)
60, n.º 13	Bilhetes: De lotarias coloniais e estrangeiras: Proibição de importação
101	Trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer no País
116, n.º 10	Internacionais respeitantes a percursos fora do País (cupões destinados à organização das respectivas cadernetas; isenção de direitos de): Exportação
92, n.º 7	Importação
76, n.º 81	Bisnagas para embalagem de produtos de marcas estrangeiras (regime especial de importação)
115, n.º 28	Bolbos (regime especial de exportação)
115, n.º 23	Bordados: Da Madeira (regime especial de exportação)
76, n.º 36	Modelos de (regime especial de importação nas ilhas adjacentes)
115 n.º 37	Efectuados nos tecidos cortados, embaalhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem (regime especial de exportação no Arquipélago da Madeira)

Números dos artigos	
60, n.º 25	Bordados: Proibição de importação no distrito do Funchal dos bordados iguais ou similares aos da Madeira, quer nacionais quer estrangeiros, prontos ou por acabar
76, n.º 62	Borracha e similares, em bruto (regime especial de importação)
76, n.º 62	Cacau (regime especial de importação)
102	Cadeiras para passageiros enfermos trazidas pelos próprios passageiros (aplicação do regime de bagagem)
116, n.º 13	Café: Colonial (isenção de direitos de exportação dos maquinismos e alfaias destinados à sua limpeza, selecção e outros benefícios)
76, n.º 62	Regime especial de importação
76, n.º 20	Cáis (regime especial de importação)
117, n.º 18	Caixas: Com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias: Exportação temporária
105, n.º 7	Importação temporária
106, § 1.º	Prazo de importação temporária
105, n.º 24	De cartão: Canelado e de madeira destinadas à exportação de frutos e legumes (importação temporária no Arquipélago da Madeira)
106, § 8.º	Para acondicionar, na exportação, aglomerados de cortiça (prazo de importação temporária)
105, n.º 8	Montadas sobre veículos automóveis, para acondicionamento de mobílias: Importação temporária
106, § 4.º	Prazo de importação temporária
76, n.º 81	Para embalagens de produtos de marcas estrangeiras (regime especial de importação)
60, n.º 14	Provenientes do Arquipélago da Madeira (proibição de importação)
60, n.º 1	Retinidas e atadas (proibição de importação)
92, n.º 14	Calçado , manifestamente usado, vindo por encomenda postal (isenção de direitos de importação)
117, n.º 18	Capitonnés: Exportação temporária
105, n.º 7	Importação temporária
106, § 1.º	Prazo de importação temporária
105, n.º 8	Montados sobre veículos automóveis: Importação temporária
106, § 4.º	Prazo de importação temporária
92, n.º 29	Carne: De gado bovino conservada pelo frio, originária das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)
76, n.º 79	Sêca (região especial de importação)
102	Carinhos para crianças trazidos por passageiros (aplicação do regime de bagagem)
117, n.º 13	Carros empregados na fronteira, com excepção dos automóveis, em serviço de tracção, de passageiros ou de carga: Exportação temporária
105, n.º 20	Importação temporária
106, § 1.º	Prazo de importação temporária

	Números dos artigos
Carruagens:	
Com seus acessórios, de uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no País, com excepção de automóveis (importação temporária)	105, n.º 4
De caminhos de ferro, em serviço internacional:	
Exportação temporária	117, n.º 12
Importação temporária	105, n.º 21
Pertencentes a pessoas que saiam do país temporariamente, com excepção de automóveis (exportação temporária)	117, n.º 7
Cartas de jogar (regime especial de importação)	76, n.º 10
Cartulários, membrâneos ou cartões (regime especial de exportação)	115, n.º 36
Casca de arroz acondicionando mercadorias (regime aplicável)	54, § único
Cascaria:	
Acondicionando uvas, mosto, vinhos licorosos ou não e seus derivados (exportação temporária)	117, n.º 9
Armada ou desarmada (regime de reimportação)	110, n.º 6, e 112
Estrangeira:	
Importação temporária	105, n.º 3
Prazo de importação temporária	106, § 2.º
Procedimento a seguir no caso de indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo	108, § único
Vazia, vinda de retorno (prazo de reimportação com isenção de direitos)	111, § único, c)
Caução de direitos (cálculo dos depósitos)	28
Cédulas promissórias para pagamento de direitos	27
Cenários:	
Pertencentes a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos (exportação temporária)	117, n.º 4
Pertencentes ou destinados a artistas, companhias ou empresários (importação temporária)	105, n.º 9
Centeio (regime especial de importação)	76, n.º 3
Cera (regime especial de importação)	76, n.º 62
Cereais:	
Panificados, não compreendendo o pão de glúten (proibição de importação no continente)	60, n.º 19
Panificáveis e não panificáveis (regime especial de importação)	76, n.º 64
Para semente (regime especial de importação)	76, n.º 7
Certificados de origem (casos em que são exigíveis ou dispensáveis como prova de origem das mercadorias importadas indirectamente e entidades competentes para os passar)	38 a 42
Cerveja de produção açoreana (regime especial de importação no continente)	76, n.º 45
Chá:	
Originário das colónias portuguesas, importado nas condições do artigo 81.º das instruções preliminares (regime especial de importação)	76, n.º 11
Verde (regime especial de importação)	76, n.º 59
Chassis para automóveis (importação temporária)	105, n.º 6
Classificação:	
De aparelhos, máquinas e instalações mencionadas na classe v da pauta de importação (faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeitos da classificação)	83
Fixada por consulta previa (disposições a observar no caso da sua alteração)	25
Pautal de misturas sem inscrição especial na pauta	74
Pautal (dizer especial — dizer genérico)	16
Cloratos (regime especial de importação)	76, n.º 19
Códices , membrâneos ou cartões (regime especial de exportação)	115, n.º 36
Coefficiente de conversão das taxas específicas consignadas na pauta	3
Cognac (importação no Arquipélago da Madeira)	60, n.º 16
Coiros (regime especial de importação)	76, n.º 62 e 79
Colas líquidas (regime especial de importação)	76, n.º 62
Colónias (regime especial de exportação)	115, n.º 15
Conférence de reverificadores:	
Actas das sessões relativas a consultas prévias, votação e assinatura dos pareceres	18, § 3.º
Formalidades a observar nos pareceres sobre consultas prévias	18, § 2.º
Pareceres em processos de divergência, contestação e omissão	26, n.º 2
Prazo para emitir parecer nos processos de consulta prévia	18, § 1.º
Sua redacção para apreciação dos requerimentos de consulta prévia	18
Conhaque (importação no Arquipélago da Madeira)	60, n.º 16
Conhecimentos , condições a que devem satisfazer como meio de prova de origem das mercadorias	36, § 3.º, a), 37, § único e 38, § 1.º
Conservas de peixe (regime especial de exportação)	115, n.º 30
Consultas prévias:	
Actas das sessões da conférence de reverificadores, votação e assinatura dos pareceres	18, § 3.º
Apresentação dos requerimentos aos chefes de despacho e trâmites a seguir	18
Caso em que a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro poderá submeter os assuntos à deliberação do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro	20, § único
Casos em que a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro reconhece que a mercadoria é omissa	21
Casos em que o chefe de despacho tem competência para indeferir os respectivos pedidos	22
Casos em que prevalece a classificação por elas fixada, mesmo depois de alteração sofrida posteriormente	25
Casos em que são de admitir	17
Entidade a quem são submetidos primeiramente os pareceres da conférence de reverificadores e prazo para tomar resoluções	20
Formalidades a observar:	
No respectivo requerimento	17, § único
Nos respectivos pareceres da conférence de reverificadores	18, § 2.º
Pagamento pelos interessados do custo das análises técnicas	24
Prazo para a conférence de reverificadores emitir parecer	18, § 1.º
Redacção da conférence de reverificadores	18
Sobre classificação de produtos de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificados	19
Sobre máquinas, aparelhos ou outros artefactos de que não seja possível extrair ou juntar amostras	23 e § único
Contestação do valor declarado.	7 e seus §§ e 13
Contestações:	
Amostras para instrução dos respectivos processos	26, n.º 2
Casos em que não é possível extrair amostras	26, n.º 5
Custas dos respectivos processos	26, n.º 7
Elementos necessários à instrução dos respectivos processos	26, n.º 1 e 2
Formalidades a observar:	
Na instrução dos processos, quando tenha sido necessária a análise química	26, n.º 5
No caso de se tratar de mercadorias vindas como encomenda postal	26, n.º 3
Levantamento das mercadorias antes de findo o processo	26, n.º 6
Pareceres da conférence de reverificadores, do director da alfândega e do chefe de despacho (prazos)	26, n.º 2
Pareceres da verificação e reverificação (prazos)	26, n.º 1
Remessa à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas dos elementos necessários à instrução dos respectivos processos	26, n.º 2

	Números dos artigos
Contestações:	
Requerimento fundamentado e prazo para a sua apresentação	26, n.º 1
Tribunal de 1.ª instância	26, n.º 2
Tribunal de 2.ª instância	26, n.º 4
Correas acompanhando fêretos (isenção de direitos):	
De exportação	116, n.º 7
De importação	92, n.º 15
Cortixa:	
Em bruto (proibição de exportação)	114, n.º 2
Regime especial de exportação	115, n.º 26
Cristsais que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manuel II, e se comprehendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)	92, n.º 39
Cupões para a organização das cadernetas de bilhetes internacionais respeitantes a percursos fora do País (isenção de direitos):	
De exportação	116, n.º 10
De importação	92, n.º 7
Custas e selos dos processos:	
De contestação de valor (depósito prévio para o efeito de recurso)	14, § único
De contestação e divergência (seu pagamento)	26, n.º 7
D	
Decisões do Tribunal de Arbitramento de Valores (sua intimação)	14, § único
Declarações de carga:	
Condições a que devem satisfazer como meio de prova de origem das mercadorias	36, § 3, b), e 38, § 1.º
Observações a exarar, quando digam respeito a mercadorias que tenham sofrido transformação industrial que não constitua processo completo de fabrico	38, § 2.º
Declarações de valor no despacho	6, § 1.º
Declarações falsas de valor:	
Classificação do delito	8
Na exportação para colónias portuguesas (tolerância)	6, § 2.º
Na exportação para países estrangeiros:	
Sanções	8, § único
Tolerância	8
Na importação (tolerância)	28
Deposito:	
De direitos (cálculo)	14, § único
De custas e selos para interposição de recurso das decisões do Tribunal de Arbitramento de Valores	26, n.º 6
Para garantia do pagamento de direitos devidos por mercadorias que tenham sido objecto de contestação ou divergência ou que agridem resultado de análise	76, n.º 80
Derivados:	
Dos petróleos brutos (regime especial de importação)	115, n.º 1
Do vinho (regime especial de exportação)	115, n.º 14
Derivados do trigo (regime especial):	
De exportação	76, n.º 3
De importação	92, n.º 24
Desenhos:	
Enviados à policia de Portugal pelas policias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos (isenção de direitos de importação)	61
Julgados ofensivos das Instituições ou atentatórios da ordem pública (faculdade da sua proibição de importação pelo Governo)	60, n.º 7
Pornográficos (proibição de importação)	
Despesas dos processos, de contestação e divergência (seu pagamento)	26, n.º 7
Diferenças de direitos:	
Na exportação para países estrangeiros (tolerância)	8, § único
Na importação ou na exportação para as colónias portuguesas (tolerância)	8
Direitos:	
Aplicáveis:	
A mercadorias:	
Arrecadadas em armazéns de regime aduaneiro ou livre	29, c)
Exportadas por via terrestre, marítima e aérea	29
No caso de terem sido alterados	28
Cálculo dos depósitos	3
De importação e exportação (sua conversão)	104, § único
De mercadorias demoradas, arrojadas pelo mar, achadas no mar e salvas de naufrágios, quando vendidas em hasta pública (sua dedução)	
Devidos por mercadorias:	
Importadas ou exportadas pelas estações públicas	1, § único
Importadas para consumo ou exportadas	1
Específicos (coeficiente de conversão)	3
Pagamento por meio de letras ou de cédulas promissórias	27
Direitos «ad valorem»:	
Sua aplicação	3
Valor que serve de base na exportação	5
Valores que servem de base na importação	4
Discos de gramofones pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos, como bagagem)	95
Divergências:	
Anostras para a instrução dos respectivos processos	26, n.º 2
Caso em que não é possível extrair amostras	26, n.º 5
Elementos necessários à instrução dos respectivos processos	26, n.º 1 e 2
Faculdade que tem a direcção da alfândega de as não admitir	26, n.º 10
Formalidades a observar:	
Na instrução dos processos, quando tenha sido necessária a análise química	26, n.º 5
No caso de não seguir o respectivo processo, por o importador preferir pagar o maior direito	26, n.º 11
No caso de se tratar de mercadorias vindas como encomenda postal	26, n.º 3
Levantamento de mercadorias antes de findo o processo	26, n.º 6
Pareceres:	
Da conferência de reverificadores, do director da alfândega e do chefe de despacho (prazos)	26, n.º 2
Da verificação e reverificação (prazos)	26, n.º 1
Remessa à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas dos elementos necessários à instrução dos respectivos processos	26, n.º 2
Tribunal:	
De 1.ª instância	26, n.º 2
De 2.ª instância	26, n.º 4
Dizeres:	
Apostos em mercadorias que indiquem não serem originárias do país da procedência (pauta aplicável e procedimento fiscal)	34
Partais, genéricos e especiais (regras especiais de classificação)	16
Documentos com valor de colação nos termos do decreto n.º 20.586, de 27 de Novembro de 1931 (regime especial de exportação)	115, n.º 36
Donativos em espécie destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	92, n.º 11

	Números dos artigos	Números dos artigos	
Dragas importadas pelos empreiteiros dos portos e obras do Novo Arsenal do Alfeite (importação temporária)	103, n.º 25	Etiquetas para embalagens de produtos de marcas estrangeiras (regime especial de importação)	76, n.º 81
Draubaque: Regime especial de exportação das mercadorias sujeitas a este regime.	115, n.º 2	Exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas (proibição de importação)	60, n.º 4
Transformação industrial realizada em matérias importadas sob este regime e sua influência na origem das mercadorias	35	Explosivos (regime especial): De exportação	115, n.ºs 3 e 11
		De importação	76, n.º 18
		Exportação: De mercadorias por via terrestre, marítima e aérea (direitos aplicáveis)	2
		Direitos devidos: Por mercadorias exportadas	1
		Por mercadorias exportadas por estações públicas	1, § único
		Disposições que lhe dizem respeito	113 a 117
		Mercadorias: Isentas de direitos	116
		Proibidas	114
		Peso tributável	113
		Regimes especiais	115
		Temporária: Autoridades competentes para a sua concessão	117, § 1.º
		Faculdade que tem o Ministro das Finanças de conceder a sua autorização em casos excepcionais e devidamente justificados	117, § 2.º
		Mercadorias que podem ser exportadas temporariamente	117
		Prazos	111 e § único
		Prorrogações de prazos (entidade competente para a sua concessão)	111 e § único
		F	
		Facilmente separável (sua interpretação)	71
		Fardos: Acondicionando mercadorias, de origem colonial (pauta aplicável)	32, n.º 5
		Retidos e atados (proibição de importação)	60, n.º 1
		Sua transformação nas alfândegas	59, b), n.º 3
		Farinha de trigo (regime especial): De exportação	115, n.º 14
		De importação	76, n.º 3
		Fava (regime especial de importação)	76, n.º 64
		Fêretros (isenção de direitos): De exportação	116, n.º 7
		De importação	92, n.º 15
		Ferramentas: Para utilização temporária no País (importação temporária)	105, n.º 19
		Portáteis (aplicação do regime de bagagem)	94, n.º 1
		Fiança aos direitos que vierem a ser fixados para as mercadorias consideradas omissas	26, n.º 9
		Fibra de madeira: Destinada ao acondicionamento de frutas (isenção de direitos de importação nos Açores)	92, n.º 35
		Proveniente do Arquipélago dos Açores (proibição de importação)	60, n.º 15
		Filamentos tintos com as cores que naturalmente possam ter (regras especiais de classificação)	64
		Filmes noticiosos de propaganda nacional no estrangeiro (importação temporária)	105, n.º 16
		Fios: Mistos (regras especiais de classificação)	62
		Procedentes das ilhas adjacentes (regime especial de importação no continente)	76, n.º 43

Números dos artigos		Números dos artigos
76, n.º 36	Regime especial de importação nas ilhas adjacentes	Garrafas acondicionando águas minerais (exportação temporária)
64	Tintos com cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)	Gasolina transportada nos depósitos normais dos automóveis (isenção de direitos de importação)
117, n.º 15	Fitas cinematográficas:	Gelo para embarcações portuguesas (isenção de direitos de exportação)
61	Exportação temporária	Gema de pinheiro (proibição de exportação)
60, n.º 7	Julgadas offensivas das Instituições ou autoridades da ordem pública (faculdade da sua proibição de importação pelo Governo)	Gêneros:
111, b), § único	Pornográficas (proibição de importação)	Agriculturas destinados a feiras ou mercados públicos raianos (importação temporária)
115, n.º 34	Procedentes das colónias portuguesas (prazo de reimportação com isenção de direitos)	Alimentícios:*
76, n.º 26	Regime especial:	Aviariados:
105, n.º 16	De exportação	Direitos
115, n.º 36	De importação	Reexportados
75	Virgens para obtenção de documentários (importação temporária)	Susceptíveis de ser empregados na alimentação de animais (sua classificação)
116, n.º 7	Folhetos:	Susceptíveis de ser utilizados industrialmente (sua classificação)
60, n.º 8	Considerados raros ou preciosos (regime especial de exportação)	Susceptíveis de ser utilizados unicamente como adubos (sua classificação)
76, n.º 6	Importados com medicamentos, perfumarias, etc, em involucro comum (regras especiais de classificação)	Contendo sacarina ou produtos similares (proibição de importação)
115, n.º 7	Flores:	Corados artificialmente (regime especial de importação)
92, n.º 24	Acompanhando fêretros (isenção de direitos de exportação)	Noçivos à saúde pública (proibição de importação)
61	Fórmulas de franquia postal usadas no País (proibição de importação das suas imitações)	Para consumo dos navios, durante a sua permanência nos portos nacionais (isenção de direitos de exportação)
60, n.º 7	Fósforo branco e amorfo (regime especial de importação)	Ginjinha (proibição de importação no Arquipélago da Madeira)
60, n.º 13	Fósforo (regime especial de exportação)	Gomas (regime especial de importação)
92, n.º 5	Fotografias:	Gorduras destinadas a usos não alimentares (regime especial de importação)
60, n.º 8	Enviadas à policia de Portugal pelas policias estrangeiras, relativas à perseguição e identificação de criminosos (isenção de direitos de importação)	Grades:
115, n.º 39	Julgadas offensivas das Instituições ou autoridades da ordem pública (faculdade da sua proibição de importação pelo Governo)	Abatidas destinadas à exportação de frutos e legumes no Arquipélago da Madeira (importação temporária no Arquipélago da Madeira)
76, n.º 56	Pornográficas (proibição de importação)	Provenientes do Arquipélago da Madeira (proibição de importação)
52, n.º 31	Frações de bilhetes de lotarias coloniais e estrangeiras (proibição de importação)	Gramofones pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)
92, n.º 8	Fragmentos de embarcações naufragadas (isenção de direitos de importação)	Gruas importadas pelos empreiteiros de portos e obras do Novo Arsenal do Alentejo (importação temporária)
	Franquia postal usada no País (proibição de importação das imitações das respectivas fórmulas)	Horários dos comboios respeitantes a percursos fora do País (isenção de direitos de importação)
	Frutas:	Imitações de fórmulas de franquia postal usada no País (proibição de importação)
	Regime especial:	Importação:
	De exportação	Directa:
	De importação	Documentos de prova de origem das mercadorias importadas directamente
	Verdes, sêcas ou em calda sem açúcar produzidas nas colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	Seu conceito e casos em que como tal é considerada
	Fungicidas e respectivas matérias primas (isenção de direitos de importação)	Direitos devidos por mercadorias:
	Gado:	Importadas para consumo
	Bovino originário das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	Importadas para consumo pelas estações públicas
	Empregado na fronteira, em serviço de tracção, de passageiros ou de carga:	Disposições que lhe dizem respeito
	Exportação temporária	Indirecta (certificado de origem como documento comprovativo da origem, casos em que é exigível e casos em que é dispensável)
	Importação temporária	
	Prazo de importação temporária	
	Suino (proibição de importação)	

	Números dos artigos	Números dos artigos
Importação:		
Regimes especiais.	76	Jogos proibidos (regime especial de importação)
Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem).	33, § 1.º	Jóias do subido valor, do uso de pessoas que venham permanecer tem- porariamente no País (importação temporária)
Temporária:	105, § 1.º	Jornais estrangeiros que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)
Autoridades competentes para a sua concessão.	30	
Direitos aplicáveis às mercadorias importadas sob este re- gime, no caso de se converter em importação definitiva.	105, § 2.º	
Faculdade que tem o Ministro das Finanças de conceder a sua autorização para mercadorias não designadas	106 e seus §§	
Fixação de prazos.	30, § 1.º	Lã:
Importância dos direitos a cobrar quando fixada por pro- cesso de contencioso.	105	Churra (regime especial de exportação)
Mercadorias que podem ser importadas temporariamente .	30, § 2.º	Fina (proibição de exportação)
Procedimento a adoptar no caso de não serem pagas as im- posições devidas até ao dia em que expirar o prazo	92, n.º 2	Lagostas (regime especial de exportação)
	92, n.º 2	Lavagens (regime especial de exportação)
Impressos:	75	Legumes para semente (regime especial de importação)
De serviço importados por cônsules estrangeiros (isenção de di- reitos de importação)	61	Letras para pagamento de direitos
Enviados à policia de Portugal pelas policias estrangeiras, rela- tivos à perseguição e identificação de criminosos (isenção de direitos de importação)	15	Levantamento de mercadorias antes da resolução dos respectivos processos:
Importados com medicamentos, perfumarias, etc., em involucro comum (regras especiais de classificação)	86, § único	De contestação ou divergência ou que estejam aguardando resul- tado de análise
Julgados offensivos das Instituições ou atentatórios da ordem pú- blica (faculdade da sua proibição de importação pelo Governo)	115, n.º 36	De omissão
	92, n.º 8	Licores madrirenses e açoreanos (regime especial de importação) .
Impugnações de valor	83	Limalha de ferro ou aço e suas ligas (regime especial de exporta- ção)
Inavigabilidade de embarcações (sua verificação por peritos)	84	Livros:
Incunábulo português (regime especial de exportação)	84, § único	Aplicação do regime de bagagem
Insectidas e respectivas matérias primas (isenção de direitos de im- portação)	105, n.º 14	Considerados raros ou preciosos (regime especial de exportação)
Instalações mencionadas na classe V da pauta de importação:	92, n.º 34	De propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas (proibição de importação)
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para feito da sua classificação	117, n.º 6	Julgados offensivos das Instituições ou atentatórios da ordem pú- blica (faculdade da sua proibição de importação pelo Go- verno)
Importadas em diferentes remessas (formalidades a seguir na sua importação para efeitos de classificação)	94, n.º 1	Para trocas internacionais (isenção de direitos de exportação) . . .
Procedimento a seguir se não fôr realizada a importação no prazo fixado	71	Que pertenceram ao ultimo rei de Portugal, D. Manuel II, e se comprehendem na fundação instituida pelo artigo 10.º do de- creto-lei n.º 23-240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)
Instrumentos:	60, n.º 9	
Científicos:	116	Lotação:
Pertencentes a entidades que venham ao País em missão de estudo (importação temporária)	92, §§ 1.º e 2.º	De mercadorias nos armazéns gerais
Pertencentes ao Estado, devolvidos das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	92, §§ 3.º e 4.º	De produtos originários do mesmo país ou de territórios sujeitos à mesma soberania (pauta applicável)
De que se façam acompanhar entidades que vão a países estran- geiros ou às colónias portuguesas em missão de estudo (exporta- ção temporária)	104 e § unico	Lotarias coloniais e estrangeiras (proibição de importação)
Portéteis (aplicação do regime de bagagem)	76, n.º 68	
Interpretação da expressão facilmente separável		Madeira:
Iscia (proibição de importação)		Em bruto ou sem costancivas, originária das colónias portugue- sas (isenção de direitos de importação)
Isenção de direitos:		Em esteios para minas (regime especial de exportação)
De exportação (mercadorias sujeitas a)		Mandioca (regime especial de importação)
De importação:		Manteiga da Ilha da Madeira (regime especial de exportação) . . .
Condições necessárias para a sua concessão		Manteigas exportadas do distrito da Horta (regime especial de impor- tação)
Entidades que a concedem		Mantimentos:
Mercadorias sujeitas a		De navios baleeiros e de pesca, que venham para beneficiação (importação temporária)
Para o comprador de mercadorias demoradas, arrojadas pelo mar ou achadas no mar e salvas de naufrágios, quando vendidas em hasta pública		Para embarcações portuguesas (isenção de direitos de importa- ção)
Isoladores electricos para corrente de alta tensão (regime especial de importação)		Manuscritos illuminados (regime especial de exportação)

	Números dos artigos	Números dos artigos
Máquinas:		
Compostas de peças de diferentes origens (pauta aplicável) . . .	32, n.º 7	
De escrever: . . .		
Portáteis pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	95	
Regime especial de importação . . .	76, n.º 82	
Destinadas à extração do enxofre das pirites, na Mina de S. Domingos, que não possam produzir-se economicamente no País (regime especial de importação) . . .	76, n.º 69	
Destinadas à indústria sericícola (faculdade de isenção de direitos de importação) . . .	92, § 4.º	
Destinadas a instalações para tratamento dos petróleos brutos ou dos seus resíduos (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 20	
Facilmente separáveis ou separadas (règles especiais de classificação)	67	
Fotográficas, tipo Kodak, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem) . . .	94, n.º 1	
Importadas por empregatários de portos e obras do Novo Arsenal do Alfeite (importação temporária) . . .	105, n.º 25	
Inseparáveis (regras especiais de classificação) . . .	67, § único	
Mencionadas na classe V da pauta de importação: . . .		
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação . . .	83	
Importadas em diferentes remessas (formalidades a seguir na importação, para efeitos da sua classificação) . . .	84	
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado . . .	84, § único	
Necessárias ao estabelecimento e exercício da indústria produtora de filmes cinematográficos (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 46	
Para utilização temporária no País (importação temporária) . . .	105, n.º 19	
Máquinas		
Máquinas destinadas à limpeza, selecção e outros melhoramentos do milho e do café, produzidos nas colónias (isenção de direitos de exportação) . . .	116, n.º 13	
Marcas:		
Apostas em mercadorias que indiquem não serem originárias do país da procedência (pauta aplicável e procedimento fiscal) . . .	34	
De fábrica e de comércio em contravenção do disposto em leis e tratados, apostas em mercadorias estrangeiras (proibição de importação) . . .	60, n.º 2	
Margarinas (regime especial de importação) . . .	76, n.º 48	
Massa fosfórica (regime especial de importação) . . .	76, n.º 6	
Massas alimentícias procedentes da Madeira (regime especial de importação no continente e Açores) . . .	76, n.º 35	
Material:		
Acessório de instrumentos científicos pertencente a entidades que venham ao País em missão de estudo (importação temporária) . . .	105, n.º 14	
Cénico e de trabalho artístico: . . .		
Pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos (exportação temporária) . . .	117, n.º 4	
Pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos, com excepção de fitas cinematográficas que se destinem a espectáculos não gratuitos (importação temporária) . . .	105, n.º 9	
Do dragagem da barra do Guadiana (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 26	
De expediente importado por cônsules estrangeiros (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 2	
De filmagem para obtenção de documentários e filmes noticiosos de propaganda nacional no estrangeiro (importação temporária) . . .	105, n.º 16	
Material:		
De guerra: . . .		
Destinado às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias: . . .		
Importação temporária . . .	105, n.º 28	
Prazo de importação temporária . . .	106, § 10.º	
Devolvido das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 34	
Exportado pelo Governo (isenção de direitos) . . .	116, n.º 5	
Importado para o exército português, em execução do plano a que se refere a lei n.º 1-914 (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 40	
De que se façam acompanhar entidades que vão a países estrangeiros ou colónias portuguesas em missão de estudo (exportação temporária) . . .	117, n.º 6	
Destinado: . . .		
A instalações para tratamento dos petróleos brutos ou dos seus resíduos (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 20	
A conservação e reparação de máquinas e aparelhos importados temporariamente por empregatários de portos e obras do Novo Arsenal do Alfeite (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 37	
A execução dos trabalhos de desmantelamento do casco do vapor <i>Orania</i> e remoção dos destroços (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 44	
A instalação do Hospital: . . .		
De Estarreja (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 27	
De Vila Nova da Cerveira (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 28	
As brigadas de estudos que sigam para Angola (isenção de direitos de exportação) . . .	116, n.º 12	
Fixo ou circulante, de caminhões de ferro (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 25	
Importado, indispensável à instalação de máquinas e aparelhos que não possam produzir-se economicamente no País, destinado à extração do enxofre das pirites da Mina de S. Domingos (regime especial de importação) . . .	76, n.º 69	
Importado pelas escolas civis de aviação (regime especial de importação) . . .	76, n.º 71	
Metalico destinado à montagem de embarcações de tráfego local dos portos do continente e ilhas adjacentes (regime especial de importação) . . .	76, n.º 23	
Necessário à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, no Funchal (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 43	
Necessário ao estabelecimento e exercício da indústria produtora de filmes cinematográficos (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 46	
Para a construção e reparo de estradas (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 18	
Para lavra de minas de carvão (regime especial de importação) . . .	76, n.º 12	
Para secagem, preparo e conservação de bacalhau e importado pelo G. A. N. P. B. (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 19	
Que constitua pertences ou carga do vapor <i>Orania</i> e ainda o proveniente do casco (isenção de direitos de exportação) . . .	116, n.º 15	
Matérias primas:		
Necessárias à laboração das instalações destinadas ao tratamento de petróleos brutos ou dos seus resíduos (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 20	
Para fungicidas e insecticidas (isenção de direitos de importação) . . .	92, n.º 8	
Para preparação de produtos de marca estrangeira (regime especial de importação) . . .	76, n.º 81	
Matérias soltas acondicionando mercadorias (regime aplicável) . . .	54, § único	

Números
dos artigos**Mercadorias:**

De produção colonial:	
Importadas em navios estrangeiros (tratamento pautal aplicável)	81, § 2.º
Importadas em navios nacionais e as originárias da Índia Portuguesa e de Timor, transportadas sob qualquer bandeira (tratamento pautal aplicável)	81
Importadas por via postal (tratamento pautal aplicável)	81, § 3.º
Demoradas além dos prazos legais (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	104
De produção nacional sujeitas a direitos (pauta aplicável)	32, n.º 1
De provada origem colonial portuguesa, a que não sejam applicáveis os direitos preferenciais, por serem importadas fora das condições previstas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas (pauta aplicável)	32, n.º 5
Destinadas a reparo de embarcações (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 1
Embarcadas para consumo dos navios durante a permanência destes em portos nacionais (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 3
Estrangeiras com marcas de fábrica e de comércio em contravenção do disposto em leis e tratados (proibição de importação)	60, n.º 2
Exportadas:	
Como encomenda postal (isenção de direitos)	116, n.º 11
Direitos devidos	1
Em navios nacionais, para países estrangeiros (regime especial de exportação)	115, n.º 4
Para as colónias portuguesas (regime especial de exportação)	115, n.º 16
Para a Espanha (regime especial de exportação)	115, n.º 38
Pêso tributável	113
Por estações públicas (direitos devidos)	1, § único
Por via terrestre, marítima e aérea (direitos applicáveis)	2
Temporariamente (reimportação):	
Entidade a quem compete a sua concessão	110, § 2.º
Sem pagamento de direitos	110, n.º 4
Extra-europeias (entidade competente para a passagem do respectivo certificado de origem)	41, § único
Faculdade que tem o Ministro das Finanças de conceder autorização para a sua exportação temporária, em casos excepcionais e devidamente justificados	117, § 2.º
Faculdade que tem o Ministro das Finanças de conceder autorização para a sua importação temporária, quando não estejam designadas	105, § 2.º
Importadas:	
Como encomenda postal:	
Isenção de direitos	92, n.º 14
Prova de origem	42 e § único
Das colónias portuguesas (regime especial de importação)	76, n.º 31
De países com os quais temos tratados de comércio:	
Pauta applicável	31
Regime especial de importação	76, n.º 1
De países que applicuem a sua pauta mínima às mercadorias de origem portuguesa (pauta applicável)	31, § 1.º
Directamente (documentos comprovativos da origem)	37
Indirectamente (certificado de origem comprovativo da origem)	
gem. Casos em que é de exigir, e casos em que é dispensável)	38 e seus §§
Nos distritos insulares sujeitas a impostos municipais (regime especial de importação)	76, n.º 32

Números
dos artigos**Medicamentos:**

Avariados:	
Abandonados (formalidades a observar)	90, § 2.º
Direitos	88, § único
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	90, § 3.º
Reexportados	90, § 1.º
Cálculo dos direitos sobre o preço de venda ao público	4, § 1.º
De composição secreta, não registada (regime especial de importação)	76, n.º 15
Em que dos rótulos não conste a substância ou substâncias activas (regime especial de importação)	76, n.º 15
Noivos à saúde pública (proibição de importação)	60, n.º 18
Regime especial de importação	76, n.º 8
Melaço:	
De origem colonial que não contenha mais de 55 por cento de açúcares totais (isenção de direitos de importação)	92, n.º 32
Importado pelas fábricas açoreanas de alcool (regime especial de importação nos Açores)	76, n.º 37
Mercadorias:	
Abandonadas a favor da Fazenda Nacional (isenção de direitos de importação)	92, n.º 3
Acondicionadas em taras de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas (regime das taras)	51
Aguardando resultado de análise (seu levantamento antes de findo o processo)	26, n.º 6
Alemãs ou provenientes da Alemanha (regime especial de importação)	76, n.º 83
Apreendidas:	
Cujo perdimento esteja consignado em disposições legais (isenção de direitos de importação)	92, n.º 4
Em virtude de processos fiscaes (direitos applicáveis no caso de terem sido alterados)	29, § 2.º
Apresentando marcas ou dizeres que indiquem não serem originárias do país de procedência (pauta applicável e procedimento fiscal)	34
Arrecadadas em armazéns (direitos e regime pautal applicáveis)	29, c)
Autoridades competentes para a concessão de exportação temporária	117, § 1.º
Avariadas:	
Abandono	90, § 2.º
Abatimento de direitos	88
Reexportação	90, § 1.º
Separação da parte não avariada	90
Classificadas por mais de um artigo pautal (regime das taras interiores de uso habitual)	56
Com direito à applicação da pauta mínima	31 e § 1.º e 32
Com direitos pagos depositados ou affiançados que entrem no consumo no prazo de trinta dias (direitos applicáveis no caso de terem sido alterados)	
Com importação livre de direitos consignada em contratos com o Estado (isenção de direitos de importação)	29, b)
Contidas em um volume (mudança de envoltório nas alfândegas quando tenha de se extrair parte para reexportação ou transfeência)	92, n.º 17
Declaradas livres no texto da pauta de importação (isenção de direitos de importação)	59, a), n.º 1
De exportação proibida	92, n.º 16
De exportação temporária permitida	114
De importação proibida	117
De importação temporária permitida	60
	105

Números dos artigos		Números dos artigos
1	Mercadorias:	
29, § 1.º	Importadas:	
1, § único	Para consumo (direitos devidos)	
38, § 1.º	Pelos contrahentes de obras do Estado (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	
30	Por estações públicas (direitos devidos)	
30, § 1.º	Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem)	
30, § 2.º	Temporariamente:	
15	Direitos aplicáveis no caso de se tornar definitiva a sua importação	
116	Importância dos direitos a cobrar quando fixada por processo de contencioso	
92	Procedimento a adoptar no caso de não serem pagas as imposições devidas até ao dia em que expirar o prazo	
76, n.º 84	Impugnações de valor	
53	Isentas de direitos:	
31, § 2.º	De exportação	
59, a), n.º	De importação	
110, § 1.º	Italianas (regime especial de importação)	
110, n.º 3	Livres de direitos (regime das taras interiores de uso habitual)	
110, § 2.º	Lotadas nos armazéns gerais	
110, n.º 2	Mudança de envoltório nas alfândegas quando haja risco de estrago, derramamento ou quando seja indispensável acondicioná-las melhor para se expedirem por trânsito, reexportação ou transferência	
76, n.º 65	Nacionais:	
81	Que venham de retorno ao País:	
81, § 1.º	Condição essencial para a reimportação com isenção de direitos	
33	Reimportação sem pagamento de direitos	
76, n.º 87	Salvas de naufrágio (reimportação):	
76, n.º 88	Entidade a quem compete a sua concessão	
92, n.º 42	Sem pagamento de direitos	
82	Nacionalizadas nas colónias portuguesas (pauta aplicável)	
32, n.º 6	Negociadas nas bolsas nacionais (regime especial de importação)	
29, a)	Originárias:	
40 e seus §§	Das colónias portuguesas (tratamento pautal aplicável)	
29, a)	De Macau (tratamento pautal aplicável)	
	Dum país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, sem terem sofrido qualquer transformação industrial (pauta aplicável)	
	E provenientes de Espanha (regime especial de importação)	
	Os procedentes de países que pretendam impor a Portugal balança comercial desfavorável ou dificultar a importação de mercadorias portuguesas (regime especial de importação)	
	Portencentes a uma embaixada ou legação portuguesa (isenção de direitos de importação)	
	Procedentes de Macau:	
	Originárias de países estrangeiros (tratamento pautal aplicável)	
	Originárias de países que gozem do tratamento da pauta mínima (pauta aplicável)	
	Procedentes de portos francos, zonas francas ou entrepostos e que não sejam originárias dos países onde os mesmos se encontram (documentos a exigir para beneficiarem do tratamento da pauta mínima)	
	Propostas a despacho (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	

Mercadorias:

Que façam parte de mostruários:	117, n.º 11
Exportação temporária	105, n.º 2
Importação temporária	38, § 2.º
Que tenham sofrido transformação industrial no país de procedência que não represente processo completo de fabrico (documentos a exigir)	105, n.º 1
Que venham ao País:	105, n.º 11
A exposições ou concursos (importação temporária)	110
Receber qualquer aperfeiçoamento ou conserto (importação temporária)	29, b)
Reimportadas sem pagamento de direitos	104
Saídas das alfândegas com direitos pagos, depositados ou affiançados (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	105, n.º 10
Salvas de naufrágios:	115, n.º 2
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	115
Quando venham para beneficição (importação temporária)	76
Sujeitas a regime de draubaque (regime especial de exportação)	76, n.º 4
Sujeitas a regime especial:	60, n.º 6
De exportação	
De importação	
Transportadas do estrangeiro em navios portugueses ou de potência estrangeira gozando do tratamento concedido à navegação nacional (regime especial de importação)	
Trazidas por navios fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris (proibição de importação)	
Tributadas:	
Ad valorem:	
Determinação dos direitos	3
Regime das taras	52 e 58
Especificamente não tendo por base o peso (regime das taras interiores)	55
Pelo:	
Peso bruto	44
Peso bruto e pelo peso líquido ou pelo peso bruto com taxas diferentes, incluídas num mesmo volume (regime das taras exteriores)	57
Peso líquido legal	46
Peso líquido legal (regime das taras interiores de uso habitual)	54
Peso real	45
Peso real (regime das taras interiores de uso habitual)	53
Vendidas a bordo de navios surtos nos portos (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 14
Vindas de Espanha pela via ordinária (pauta aplicável)	32, n.º 3
Vindas em transporte misto (meio de prova da origem)	39
Metais amoeitados destinados ao Banco Nacional Ultramarino (isenção de direitos de importação)	92, n.º 45
Milho:	
Colonial:	
Maquinismos e alfaias destinados à sua limpeza, selecção e outros beneficiamentos (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 13
Regime especial de importação	76, n.º 50
Em grão importado no Arquipélago da Madeira (regime especial de importação)	76, n.º 40
Estrangeiro (regime especial de importação)	76, n.º 50
Procedente do Arquipélago da Madeira (regime especial de importação no continente e Açores)	76, n.º 42
Saído do distrito de Ponta Delgada (regime especial de exportação)	115, n.º 25

	Números dos artigos
Minérios (regime especial de exportação)	115, n.º 5
Misturas sem inscrição especial na pauta (regras especiais de classificação)	74
Mobiliário de secretaria importado por cônsules (isenção de direitos de importação)	92, n.º 2
Modelos de bordados:	
Regime especial de exportação no Arquipélago da Madeira.	115, n.º 37
Regime especial de importação nas ilhas adjacentes	76, n.º 36
Moeda metálica enviada pelas estações oficiais para os governos das colónias (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 9
Mostruários:	
Exportação temporária	117, n.º 11
Importação temporária	106, n.º 2
Móveis:	
De valor artístico, arqueológico ou numismático digno de inventariação (regime especial de exportação)	115, n.º 35
Importados como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	94, n.º 2, a) e b)
Necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, no Funchal (isenção de direitos de importação)	92, n.º 43
Que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manuel II, e se comprehendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23-240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)	92, n.º 39
Mudança de classificação fixada por consulta prévia (casos em que ela prevalece)	25
Munições de guerra:	
Destinadas a navios de qualquer potência em guerra com outra (proibição de exportação)	114, n.º 1
Destinadas às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias:	
Importação temporária	105, n.º 28
Prazo de importação temporária	106, § 10.º
Regime especial:	
De exportação	115, n.º 11
De importação	76, n.º 17
N	
Negações para caça (sua importação)	60, n.º 17
Notas destinadas ao Banco Nacional Ultramarino (isenção de direitos de importação)	92, n.º 45
Núcleos bibliográficos que se recomendem pelo valor dos seus cimé- lios ou pelo seu valor de colecção (regime especial de exportação)	115, n.º 36
O	
Objectos:	
Achados no mar:	
Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	104
Pauta aplicável	32, n.º 10
Adquiridos pelos museus do Estado e câmaras municipais ou aos mesmos oferecidos (isenção de direitos de importação)	92, n.º 38
Aguardando o resultado de análise (seu levantamento antes de findo o processo)	26, n.º 6

	Números dos artigos
Objectos:	
Arrojados pelo mar:	
Isenção de direitos para o comprador em hasta pública	104
Pauta aplicável	32, n.º 10
De metais preciosos importados temporariamente por caixeiros viajantes (procedimento a seguir no caso da sua introdução no consumo, quando não tenham sido contrastados)	109
De ouro e prata (regime especial de importação)	76, n.º 9
Destinados às brigadas de estudo que sigam para Angola (isen- ção de direitos de exportação)	116, n.º 12
De uso doméstico, em pequena quantidade e de diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	95
De uso doméstico importados como bagagem (condições necessá- rias para a sua isenção de direitos de importação)	94, n.º 2, a) e b)
De uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de em- barcações e condutores de quaisquer meios de transportes (apli- cação do regime de bagagem)	94, n.º 1
Importados por:	
Chefes de missão acreditados no País (isenção de direitos de importação)	92, n.º 1
Cónsules (isenção de direitos de importação)	92, n.º 2
Julgados ofensivos das instituições ou atentatórios da ordem pú- blica (faculdade da sua proibição de importação pelo Cô- vêno)	61
Pornográficos (proibição de importação)	60, n.º 7
Que vão a concurso ou exposições (exportação temporária)	117, n.º 1
Que vão a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoa- mento ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico (ex- portação temporária)	117, n.º 3
Separados de bagagem (pauta aplicável)	32, n.º 4
Obras:	
Artísticas (proibição de importação de exemplares fraudulen- tos)	60, n.º 4
De arte:	
Executadas e assinadas por artistas portugueses residentes no estrangeiro (isenção de direitos de importação)	92, n.º 9
Portuguesas ou estrangeiras (isenção de direitos de impor- tação)	92, n.º 10
Regime especial de exportação	115, n.º 6
Com valor artístico (regime especial de exportação)	115, n.º 6
Com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras (isenção de direitos de importação)	92, n.º 10
De escultura executadas e assinadas por artistas portugueses no estrangeiro (isenção de direitos de importação)	92, n.º 9
De pintura executadas e assinadas por artistas portugueses re- sidentes no estrangeiro (isenção de direitos de importação)	92, n.º 9
De metais preciosos (sua transformação nas alfândegas)	59, b), n.º 1
De tecidos procedentes das ilhas adjacentes (regime especial de importação no continente)	76, n.º 43
Literárias:	
Científicas e didácticas impressas no País:	
Prazo de reimportação	111, a), § único
Reimportação:	
Entidade a quem compete a sua concessão	110, § 2.º
Sem pagamento de direitos	110, n.º 1
Proibição de importação de exemplares fraudulentos	60, n.º 4
Ofertas feitas ao Estado português por entidades oficiais estrangei- ras (faculdade de isenção de direitos de importação)	92, § 1.º

	Números dos artigos
Óleos:	
De mendobi (regime especial de importação)	76, n.º 52
Minerais:	
Derivados do alcatrão da hulha, tributados pelo artigo 142-A da pauta de importação, destinados ao fabrico de tintas (regime especial de importação)	76, n.º 74
Próprios para iluminação (regime especial de importação) Tributados pelo artigo 142-A da pauta de importação: Destinados ao fabrico de insecticidas (regime especial de importação)	76, n.º 78
Destinados ao fabrico de preparados para limpar metais (regime especial de importação)	76, n.º 76
Susceptíveis de substituir o azeite na alimentação e os destinados a usos não alimentares (regime especial de importação)	76, n.º 77
	76, n.º 27
Omissões:	
Amostras para a instrução dos respectivos processos	26, n.º 2
Casos em que não é possível extrair amostras	26, n.º 5
De mercadorias que tenham sido objecto de consulta prévia (remessa do processo ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro) Elementos necessários à instrução dos respectivos processos	21
Formalidades a observar:	26, n.ºs 1 e 2
Na instrução dos processos, quando tenha sido necessária a análise química	26, n.º 5
No caso de se tratar de mercadorias vindas como encomenda postal	26, n.º 3
Levantamento das mercadorias antes de findo o processo	26, n.º 9
Pareceres:	
Da conferência de reverificadores, do director da alfândega e do chefe de despacho (prazos)	26, n.º 2
Da verificação e reverificação (prazos)	26, n.º 1
Processo de as resolver	26, n.º 8
Remessa à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas dos elementos necessários à instrução dos respectivos processos	26, n.º 2
Requerimento fundamentado dos donos das mercadorias e prazo para a sua entrega	26, n.º 1
Tribunal:	
De 1.ª instância	26, n.º 2
De 2.ª instância	26, n.º 4
Origem das mercadorias, seu conceito e meios de prova	35 a 42
Ostras (regime especial):	
De importação	115, n.º 9
De exportação	76, n.º 58
Ouro em barra e em moeda (regime especial de importação)	76, n.º 49
P	
Pagamento de direitos:	
De importação e exportação (coeficiente de conversão)	3
Por meio de letras ou de cédulas promissórias	27
País de origem (conceito)	35
Palha:	
Acondicionando mercadorias (regime aplicável)	54, § único
Destinada exclusivamente ao acondicionamento de frutas exportadas (isenção de direitos de importação na Madeira)	92, n.º 36
Proveniente do Arquipélago da Madeira (proibição de importação)	60, n.º 14
Palitos fosforicos (regime especial de exportação)	115, n.º 7
Papagalos (regime especial de importação)	76, n.º 67
Papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico (regime especial de exportação)	115, n.º 36

	Números dos artigos
Pareceres:	
Da conferência de reverificadores acérea de consultas prévias: Actas das sessões, votação e assinatura	18, § 3.º
Entidades a quem são submetidos primeiramente	20
Formalidades a observar	18, § 2.º
Prazos	18, § 1.º
Trâmites a seguir	18 e seus §§
Da verificação e reverificação em processos de contestação, divergência e omissão (prazos)	26, n.º 1
Pasta de algodão:	
Destinada exclusivamente ao acondicionamento de frutas exportadas (isenção de direitos de importação na Madeira)	92, n.º 36
Proveniente do Arquipélago da Madeira (proibição de importação)	60, n.º 14
Pauta aplicável:	
As mercadorias importadas de países que apliquem a sua pauta mínima às mercadorias de origem portuguesa	31, § 1.º
As mercadorias lotadas nos armazéns gerais	31, § 2.º
Pauta:	
Máxima (casos em que é aplicável)	33 e 34
Mínima (sua aplicação)	31 e 32
Pavios fosforicos (regime especial):	
De exportação	115, n.º 7
De importação	76, n.º 6
Peças sobressalentes necessárias a dragas, gruas, embarcações com ou sem motor, máquinas e aparelhos, importados pelos empreiteiros de portos e obras do Novo Arsenal do Alfeite (importação temporária)	105, n.º 25
Peixe:	
Fresco e salgado:	
(Regime especial de exportação)	115, n.º 12
(Regime especial de importação)	76, n.ºs 79 e 85
Não especificado, salgado, em salmoura, prensado, fumado ou seco, originário das colónias portuguesas (isenção de direitos de importação)	92, n.º 33
Películas em rolos, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	94, n.º 1
Percloratos (regime especial de importação)	76, n.º 19
Pergaminhos (regime especial de exportação)	115, n.º 36
Peritos:	
Do Tribunal de Arbitramento de Valores (procedimento a seguir no caso de falta de comparecência às sessões)	12 e § único
Para determinação do valor das mercadorias (sua requisição e escolha pelas associações respectivas)	9 e § único
Para verificação da inavaliabilidade das embarcações (sua nomeação)	86, § único
Peso líquido legal (faculdade concedida ao importador de optar pela pesagem directa)	49
Peso tributável na exportação	113
Pesos que servem de base ao despacho (sua definição e determinação)	43, 47 e 48
Petroleos:	
Brutos:	
Materiais, máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e funcionamento das instalações destinadas ao seu tratamento ou dos seus resíduos (isenção de direitos de importação)	92, n.º 20
Produtos derivados e resíduos do seu tratamento (regime especial de exportação)	115, n.º 31
(Regime especial de importação)	76, n.º 80
Para iluminação (regime especial de importação)	76, n.º 78

Números
dos artigos

Produtos:

Compreendidos nos artigos 31.º e 138.º, respectivamente, do regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 e do decreto n.º 4.249, de 8 de Maio de 1918 (regime especial de importação)
De composição indefinida (consultas prévias sobre a sua classificação)
De propriedades raianas (isenção de direitos de importação)
Derivados dos petróleos brutos (regime especial de exportação)
Hortícolas (regime especial de exportação)
Importados pelos contratadores de obras do Estado (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)
Que não possam ser facilmente identificados (consultas prévias sobre a sua classificação)
Resultantes da farinha do trigo, procedentes da Madeira (regime especial de importação no continente e Açores)
Sem inserção especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributadas:
Facilmente separáveis (regras especiais de classificação)
Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação)

Similares da sacarina:

Proibição de importação das substâncias alimentícias que os contenham
Regime especial de importação

Proibições:

De exportação
De importação
Nas alfândegas de mudança de envoltórios de mercadorias ou transformação destas, salvo os casos previstos no artigo

Prorrogações de prazos:

De exportação temporária (entidade competente para a sua concessão)
De importação temporária:

De tarifas exteriores (sua prorrogação)
Entidades competentes para a sua concessão
Para entrada livre de direitos de bagagens que não acompanhem os passageiros

Prazo para reexportação de mercadorias importadas temporariamente, excepto cascaria e tarifas exteriores, no caso de indeferimento dos respectivos pedidos

Prova de origem das mercadorias

Psitacidos (regime especial de importação)

Publicações:

Estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)

Literárias, científicas e didácticas, impressas no País:

Prazo de reimportação

Reimportação:

Entidade a quem compete a sua concessão
Sem pagamento de direitos

Oficiais:

Enviadas pelas estações oficiais aos governos das colónias (isenção de direitos de exportação)

Prazo de reimportação

Reimportação:

Entidade a quem compete a sua concessão
Sem pagamento de direitos

Recebidas pela Biblioteca Nacional de Lisboa para trocas internacionais (isenção de direitos de importação)

Números
dos artigos

115, n.º 15
76, n.º 19
115, n.º 33

115, n.º 28
76, n.º 14
54, § único

92, n.º 39
60, n.º 21

40 e seus §§
105, n.º 17

92, n.º 39

111 e § único
106 e seus §§

107 e seus §§

26, n.º 2 e 18,
§ 1.º
26, n.º 1

103 e § único

14, § único

26, n.º 1

26, n.º 4

108 e § único
111

26, n.º 2

68

116, n.º 8

92, n.º 12

13
26 e seus §§

105, n.º 22

76, n.º 13

Pez louro (regime especial de exportação)
Pícratos (regime especial de importação)
Pírites ustuladas (regime especial de exportação)
Plantas ou partes de plantas (regime especial):
De exportação
De importação

Pó de talco acondicionando mercadorias (regime aplicável)

Porcelanas que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manuel II, e que se compreendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)

Porcos (proibição de importação)

Portos francos mercadorias d'ellos procedentes e que não sejam originárias dos países em que se encontram os mesmos portos (documentos a exigir para beneficiarem do tratamento da pauta mínima)
Postos portáteis de transmissão belinográfica propriedade de jornais estrangeiros (importação temporária)

Pratas que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manuel II, e se compreendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23.240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)

Prazos:

De exportação temporária

De importação temporária

De importação temporária (entidade a quem compete a concessão da sua prorrogação)

Para:

A conferência de reverificadores dar parecer em processos de contestação, divergência, omissão ou consulta prévia

Apresentação do requerimento de contestação ou omissão

Entrada livre de direitos, das bagagens que não acompanhem os passageiros

Interposição de recurso das decisões do Tribunal de Arbitramento de Valores

Os funcionários aduaneiros darem parecer nos processos de contestação, divergência ou omissão

Recurso das decisões da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro

Reexportação de mercadorias importadas temporariamente, excepto cascaria e tarifas exteriores, no caso de indeferimento dos respectivos pedidos de prorrogação

Reimportação sem pagamento de direitos

Remessa à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas dos elementos necessários à instrução dos processos de contestação, divergências ou omissão

Predomínio em peso, volume ou superficie (regras especiais de classificação)

Prémios:

Destinados a concursos (isenção de direitos de exportação)

Ganhos em concursos públicos estrangeiros (isenção de direitos de importação)

Processos:

De contestação de valor (alegações e documentos a juntar pelos interessados)

De contestação, divergência e omissão

Produtos:

Agrícolas que se destinem a feiras ou mercados públicos raianos (importação temporária)

Animais de regiões onde haja epizootia (regime especial de importação)

	Números dos artigos
Quina (regime especial de importação)	76, n.º 62
Q	
Rações compostas de bagaço e melação, de cana madeirense (regime especial):	
De exportação no Arquipélago da Madeira	115, n.º 17
De importação no continente	76, n.º 44
Reclamos para caça, de qualquer natureza (proibição de importação)	60, n.º 17
R	
Recurso das decisões:	
Da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:	
Nos processos de contestação e divergência (entidades competentes, prazo para a sua interposição)	26, n.º 4
Nos processos relativos à classificação de tecidos industriais	78
Do Tribunal de Arbitramento de Valores (entidades competentes, formalidades a observar e prazo para a sua interposição)	14 e § único
Dos directores das alfândegas relativas a apreensões efectuadas a passageiros	100, § único
Rédes para caça (sua importação)	60, n.º 17
Reexportação:	
De mercadorias avariadas, constituídas por géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais (formalidades a observar)	90, § 1.º
Isenção de direitos	118
Prazos	106 e seus §§
Prorrogações de prazos	107 e seus §§, e
Regime:	108 e § único
De taras	51 a 58
Especial:	
De exportação (mercadorias sujeitas a)	115
De importação (mercadorias sujeitas a)	76
De reimportação de vasilhame armado	112
Pantal aplicável a mercadorias arrecadadas em armazéns	29, c)
Regras especiais de classificação pautal	62 a 75.
Reimportação:	
De mercadorias sem pagamento de direitos:	
Entidades a quem compete a sua concessão	110, § 2.º
Prazos	111 e § único
De vasilhame armado (regime especial)	112
Prorrogações de prazos de exportação temporária (entidade competente para a sua concessão)	111 e § único
Relógios:	
De uso pessoal (regime especial de importação)	76, n.º 9
Importados temporariamente por caixeiros viajantes (procedimento a seguir no caso da sua introdução no consumo, quando não tenham sido contrastados)	109
Resíduos do tratamento dos petróleos brutos:	
Materiais, máquinas e aparelhos necessários à construção, montagem e funcionamento das instalações destinadas ao seu tratamento (isenção de direitos de importação)	92, n.º 20
Regime especial:	
De exportação	115, n.º 31
De importação	76, n.º 80

	Números dos artigos
Resinas (regime especial de importação)	76, n.º 62
Resinosos (regime especial de exportação)	115, n.º 15
Revisitas estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas (proibição de importação)	60, n.º 20
Rizomas (regime especial de exportação)	115, n.º 28
Rolotas (regime especial de importação)	76, n.º 16
Roletos de películas, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	94, n.º 1
Rótulos para embalagens de produtos de marca estrangeira (regime especial de importação)	76, n.º 81
Roupas:	
De uso doméstico importadas como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	94, n.º 2, a) e b)
Em pequena quantidade e de diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	95
S	
Sacarina:	
Proibição de importação de substâncias alimentícias que a contêm	60, n.º 5
Regime especial de importação	76, n.º 2
Sacos de origem colonial acondicionando mercadorias (pauta aplicável)	32, n.º 5
Sal para embarcações portuguesas (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 4
Sabo (regime especial de importação)	76, n.º 79
Selos:	
Enviados pelas estações oficiais aos governos das colónias (isenção de direitos de exportação)	116, n.º 9
Importados por consules (isenção de direitos de importação)	92, n.º 2
Prova de origem	42 e § único
Sementes:	
De sirgo (faculdade da isenção de direitos de importação)	92, § 4.º
Oleaginosas (regime especial de importação)	76, n.º 62
Regime especial:	
De exportação	115, n.º 28
De importação	76, n.º 14
Separados de bagagem (pauta aplicável)	32, n.º 4
Serapável facilmente (sua interpretação)	71
Serradura acondicionando mercadorias (regime aplicável)	54, § único
Sobressalentes:	
De aviões destinados às forças militares, de policia e de fiscalização das colónias:	
Importação temporária	105, n.º 28
Prazo de importação temporária	106, § 10.º
Para dragas, grutas, embarcações com ou sem motor, aparelhos e máquinas importados pelos empregados dos portos e obras do Novo Arsenal do Alentejo (importação temporária)	105, n.º 25
Socorros em espécie destinados aos prisioneiros de guerra (isenção de direitos de importação)	92, n.º 11
Soros usados em medicina veterinária (regime especial de importação)	76, n.º 66

	Números dos artigos
Substâncias:	
Alimentícias:	
Avariadas:	
Direitos	88, § único
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	90, § 3.º
Reexportadas	90, § 1.º
Susceptíveis de serem utilizadas:	
Industrialmente (sua classificação)	91, b)
Na alimentação de animais (sua classificação)	91, a)
Unicamente como adubos (sua classificação)	91, c)
Contendo sacarina ou produtos similares (proibição de importação)	60, n.º 5
Coradas artificialmente (regime especial de importação)	76, n.º 47
Noivas à saúde pública (proibição de importação)	60, n.º 18
Explosivas (regime especial):	
De exportação	115, n.º 3
De importação	76, n.º 18
Medicinais avariadas:	
Abandonadas (formalidades a observar)	90, § 2.º
Direitos	88, § único
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	90, § 3.º
Reexportação	90, § 1.º
Minerais (regime especial de importação)	76, n.º 22
Sucatas de ferro ou aço e suas ligas (regime especial de exportação)	115, n.º 32
Tabaco (regime especial):	
De exportação no continente	115, n.º 13
De importação no continente	76, n.º 28
Tabela das taras legais	50
Tambores acondicionando corante para óleos minerais para iluminação (prazo de importação temporária)	106, § 9.º
Tapeçarias e tapetes que pertenceram ao último rei de Portugal, D. Manuel II, e se comprehendam na fundação instituída pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 23-240, de 21 de Novembro de 1933 (isenção de direitos de importação)	92, n.º 39
Taras:	
Exteriores:	
Definição	43, § único
De natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)	51
Exportação temporária	117, n.º 2
Importação temporária	106, n.º 12
Prazos de importação temporária (prorrogação de prazo)	106, § 3.º
Procedimento a seguir no caso de indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo	108, § único
Interiores de natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)	51
Legais (tabela)	50
Regime aplicável	51 a 58
Tecidos:	
Cuteados (regras especiais de classificação)	66
Com corte moldado (regras especiais de classificação)	66
Com desenhos estampados (proibição de exportação no Funchal)	114, n.º 6
Com qualquer trabalho posterior ao fabrico (regras especiais de classificação)	66
Em peça, que tenham sido recortados no sentido da urdidura (regras especiais de classificação)	66

	Números dos artigos
Tecidos:	
Em tiras de forma rectangular sem qualquer outro trabalho além do simples corte (regras especiais de classificação)	66
Industriais:	
Casas de despacho por onde se pode fazer a importação	80
Caso em que a Secção de 1.ª instância tenha dúvidas sobre a sua aplicação	78, § único
Classificação do delito no caso de lhes ser dada aplicação definitiva	79, § único
Formalidades a observar no pedido a apresentar à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro	77 e § único
Recurso das decisões da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro	78
Regime especial de importação	76, n.º 24
Termo de responsabilidade relativo à restrição da sua aplicação	79
Mixtos (regras especiais de classificação)	63, n.ºs 1 e 2
Procedimentos das ilhas adjacentes (regime especial no continente)	76, n.º 43
Recortados (regras especiais de classificação)	66
Regime especial de importação nas ilhas adjacentes	76, n.º 36
Sem qualquer trabalho posterior ao fabrico, apresentando uma configuração que lhes limite ou defina a sua aplicação (regras especiais de classificação)	66
Tintos:	
Com cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)	64
Regras especiais de classificação	65
Telas combinadas ou compostas (definição e regras especiais de classificação)	63, n.º 3
Termo de fiança para garantia do pagamento dos direitos que vierem a ser fixados para mercadorias consideradas omissas	26, n.º 9
Temates (regime especial de importação)	76, n.º 63
Transformação industrial:	
Quando não represente um processo completo de fabrico (declaração a exigir, nas declarações de carga)	38, § 2.º
Sua influência na origem da mercadoria (entidade competente para resolver as dúvidas relativas à origem das mercadorias transformadas no país de procedência)	35 e § único
Trânsito (isenção de direitos)	118
Transporte:	
Das amostras relativas a processos de contestação e divergência Mixto (meio de prova da origem das mercadorias utilizando na sua origem mais de uma das vias, marítima, aérea, férrea ou fluvial)	26, n.º 7
Tratados de comércio (pauta aplicável às mercadorias importadas de países com os quais temos tratados de comércio)	39
Tribunal:	
De Arbitramento de Valores:	
Decisões, intimação, recursos, prazos de recurso, tribunal de 2.ª instância	14, § único
Peritos (sua escolha)	9
Procedimento a seguir no caso de falta de comparência dos peritos às sessões	12 e § único
Sua constituição e convocações	10 e § único, e fl.
Voto do presidente e dos vogais	14
De 2.ª instância para julgamento dos recursos do Tribunal de Arbitramento de Valores	14, § único
Trigo colonial (regime especial de importação)	76, n.º 62

	Números dos artigos	Números dos artigos
Trigo e seus derivados (regime especial):		
De exportação	115, n.º 14	
De importação	76, n.º 3	
Tubérculos:		
De batatas da Madeira (proibição de importação nos Açores) . .	60, n.º 24	
Regime especial de exportação	115, n.º 28	
U		
Ulmeiros (proibição de importação)	60, n.º 22	
Utensílios:		
De lavoura que se empreguem na fronteira:		
Exportação temporária	117, n.º 13	
Importação temporária	105, n.º 20	
Prazo de importação temporária	106, § 1.º	
De que se façam acompanhar entidades que vão a países estrangeiros ou às colónias portuguesas em missão de estudo (exportação temporária)	117, n.º 6	
Destinados à indústria sericícola (faculdade de isenção de direitos de importação)	92, § 4.º	
Necessários à instalação e primeiro guarnecimento do Hotel Nova Avenida, no Funchal (isenção de direitos de importação)	92, n.º 43	
Portáteis (aplicação do regime de bagagem)	94, n.º 1	
V		
Vacinas usadas em medicina veterinária (regime especial de importação)	76, n.º 66	
Vagões em serviço internacional:		
Exportação temporária	117, n.º 12	
Importação temporária	105, n.º 21	
Valor:		
Fiscal das mercadorias:	5	
Exportadas (sua determinação)	4 e § 2.º	
Importadas (sua determinação, com excepção dos medicamentos)	15	
Impugnação do valor das mercadorias sobre que recaiam quaisquer direitos ou impostos	116 n.º 9	
Valores selados enviados pelas estações oficiais para os governos das colónias (isenção de direitos de exportação)	112	
Vasilhame armado (regime especial de reimportação)	76, n.º 25	
Veículos:	76, n.º 72	
Automóveis accionados por motores a combustão interna, alimentados por gasógeno, equipados ou não com carburador de socorro, a gasolina (regime especial de importação)	105, n.º 4	
Automóveis (regime especial de importação)	102	
Com seus acessórios, do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no País, com excepção de automóveis (importação temporária)	117, n.º 7	
De qualquer natureza, trazidos por passageiros (regime aplicável)	32, n.º 9	
Pertencentes a pessoas que saiam do País temporariamente, com excepção de automóveis (exportação temporária)		
Sujeitos a direitos, com excepção dos automóveis, que acompanhem passageiros (pauta aplicável)		
Vestuário:		
Manifestamente usado, vindo por encomenda postal (isenção de direitos de importação)	92, n.º 14	
Pertencente a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte (aplicação do regime de bagagem)	94, n.º 1	
Vinhos:		
Comuns e de pasto regionais (regime especial de importação na Madeira)	76, n.º 41	
De origem estrangeira (regime especial de importação)	76, n.º 57	
Regime especial de exportação	115, n.º 1	
Regionais (proibição de importação de essências destinadas a imitar os tipos dos mesmos vinhos)	60, n.º 10	
W		
«White-spirit» destinado ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais (regime especial de importação)	76, n.º 77	
Z		
Zonas francas:		
Mercadorias delas procedentes e que não sejam originárias dos países em que se encontrem as mesmas zonas (documentos a exigir para beneficiarem do tratamento da pauta mínima) . . .	40 e seus §§	
Transformação industrial ali realizada e sua influência na origem das mercadorias	35	

ÍNDICE REMISSIVO DA Pauta das Alfândegas

Exportação

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
A	
Aço:	120
(Cutilaria de)	103
(Limas de)	120
Em obra não especificada	105
Aglomerados de cortiça	14
Agua-raz	100
Aguardentes	65
Águas minerais	100
Alfarroba	61
Alhos	100
Almeidina	61
Alpista	100
Ameijoas	100
Ameixas de Elvas	75
Amêndoa:	
Com casca	66
Em miolo	67
Ananases	100
Anidrido arsenioso	61
Animais vivos não especificados	13
Aparas:	
De cortiça	28
De ferro fundido	52
De ferro não especificado ou aço	53
De folha de Flandres	54
De outros metais não preciosos	55
Aparelhos empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura	103
Armações em ferro forjado, para telhados	120
Arroz partido:	
Próprio para alimentação	61
Impróprio para alimentação	61
Artefactos metálicos, inutilizados, unicamente próprios para fundição.	
V. sucata.	
Avelãs	79
Aves comestíveis	1
Azeite de oliveira:	
Para usos industriais	46
Próprio para usos alimentares	68
Azeitona:	
(Bagaço de)	69
Em conserva	74
Em salmoura	74
Verdes	100
Azulejos	120
B	
Bagaço de azeitona	69
Baga de sabugueiro	15
Bananas verdes	100

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Banha de porco	70
Barris armados ou abatidos	104
Barrotes:	
De madeira:	38
De esquina viva	39
Redondos, até 12 centímetros na extremidade mais delgada e comprimento até 6 ^m 50	
Batata:	
Doce	100
Não especificada	100
Bóias de cortiça	109
Bois	11
Bórria:	
De óleo de peixe	46
De vinho	61
Borregos	2
Botões de corozo	120
C	
Cacau	100
Café	100
Cal	61
Calcopirite	16
Camareos	100
Cana de roca da Madeira (cana da Índia)	61
Capa-rosa azul, ou sulfato de cobre	56
Capas para embalagens, de fibras animais ou vegetais	62
Carboneto de cálcio	61
Carne:	
Em conserva	72
Preparada	100
Carneiros	3
Carvão:	
De pedra	43
Para abastecimento de vapores nacionais ou estrangeiros nas ilhas adjacentes	17
Para abastecimento de vapores estrangeiros no continente da República	18
Vegetal	19
Para abastecimento de vapores nacionais no continente da República	61
Cascos armados ou abatidos	101
Cassiterite (minério de estanho)	44
Castanhas:	
Sêcas	79
Verdes	100
Caulino em bruto ou preparado	20
Cavalos	4
Cebolas	100
Cimento ou precipitado de cobre	21
Cepa	34
Cera	22
Cereais	71
Cestos de madeira	112-A
Chifres	23
Chumbo:	
De munição	120
Em bruto	61
Em obra não especificada	120

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Cobre:	
(Cimento de)	21
E suas ligas, com excepção das de metais preciosos:	
Em bruto	61
Em sucata, limalha, metralha ou aparas	55
Em obra não especificada	120
Coconote	61
Coiros. V. <i>peles</i> .	
Colas	27
Colofónia	50
Conservas alimenticias:	
De carne	72
De peixe	73
Não especificadas	74
Copra	61
Corozo:	
Em bruto	61
Em botões	120
Cortiça:	
Em aglomerados	105
Em aparas	28
Em botas	109
Em discos	106
Em pranchas	29
Em quadros	107
Em refugo	61
Em rólhas	108
Enguiada, calibre 13 a 17 linhas, que fôr inconveniente para a fabricação das pranchas, e os pedaços de cortiça de 1. ^a e 4. ^a qualidades, com igual calibre e que tenham menos, em superficie, de 500 centímetros quadrados	30
(Lã de)	109
(Palmilhas de)	109
(Salva-vidas de)	109
(Serradura de)	28
(Tiras de)	109
Virgem	28
Em obra não especificada	109
Cravagem de centoio	61
Crina	23
Cutilaria	120
D	
Desperdícios de lã:	
Pentada (<i>peignons</i> , saragoço ou <i>blouses</i> negras finas)	61
Não especificada	61
Despojos animais não especificados	46-E
Discos de cortiça	103
Doces	75
E	
Êguas	5
Embarcações não especificadas	103
Espadana	61
Esparto:	
Em bruto	61
Em obra não especificada	120
F	
Faiaça	116
Fardos de fibras animais ou vegetais, para embalagens	62
Farinha de peixe	61
Fasquiado de madeira	110
Favas	100
Feijão	109
Feldspatos	31
Feltros e suas obras não especificadas	64
Ferro:	
Fundido:	
Em colunas	120
Em grelhas	120
Em sucata, limalha, metralha ou aparas	52
Em tubos	120
Em obra não especificada	120
Não especificado ou aço:	
Em armações para telhados	120
Em pregadura	120
Em sucata, limalha, metralha ou aparas	53
Em vigamentos	120
Em obra não especificada	120
Fibra de espadana	61
Figos	76
Fios de fibras têxteis e suas obras não especificadas	64
Folha de Flandres em sucata, limalha, metralha ou aparas	54
Forragens não especificadas, excepto sêneas	77
Frangos	1
Frutas:	
Cristalizadas	78
Em calda	78
Em compota	75
Sêcas, não especificadas	79
Verdes, não especificadas	100
G	
Gado:	
Asinino	6
Caprino	7
De lide	8
Mnar	9
Ovino	2, 3 e 12
Suino	10
Vacum, não especificado	11
Galinhas	1
Garrafas de vidro	120
Gergelim	61
Goma copal	61
Grão	100
Grelhas de ferro fundido	120
Grudes	2

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Granito em paralelepípedos	120
Guano de peixe	61
HI	
Hortaliças:	
Em conserva	74
Verdes	100
I	
Ilmenite (minério de titânio)	43
Inhames	100
Instrumentos empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, não especificados.	103
IL	
Lã:	
Desperdícios. V. <i>desperdícios</i> .	
Suja ou lavada:	
Churra	32
Não especificada, branca	33
Não especificada.	33-A
Lã de cortiça	109
Lagostas	80
Lápis de lousa	120
Laranjas	100
Lavagantes	80
Legumes:	
Em conserva	74
Verdes	100
Lenha	34
Lepidolite (minério de lítio)	43
Limalha:	
De ferro fundido	52
De ferro não especificado ou aço.	53
De fôlha de Flandres	54
De outros metais não preciosos	55
Limas	103
Louça cerâmica	116
Louro	100
Lousas:	
Em bruto	43
Em obra não especificada	120
Lulas	100
M	
Maças	100
Madeira:	
(Casas desmontáveis, de)	120
De eucalipto, em toros até 3 metros de comprimento	35
De pinheiro:	
Em bruto, não especificada	36
Em toros, com casca ou descascados, com o comprimento de 0 ^m ,80 a 1 ^m ,25, e com o diâmetro de 0 ^m ,075 a 0 ^m ,25 no tópo mais delgado	35-A
Para construção, em vigas, vigotas e tabuado, com mais de 0 ^m ,055 de espessura	37
Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
Madeira:	
Em barris	104
Em barrotes:	
De equina viva	38
Redondos, até 0 ^m ,12 na extremidade mais delgada e comprimento até 6 ^m ,50	39
Em bruto, para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro	40
Em caixilharia	120
Em céstos.	112-A
Em esteios, para minas, de diâmetro até 0 ^m ,15 no tópo mais delgado e comprimento até 3 ^m ,50, e de diâmetro de mais de 0 ^m ,15 até 0 ^m ,21 no tópo mais delgado e comprimento até 2 ^m ,75	41
Em fasquiado	110
Em mastros para embarcações	42
Em palitos	120
Em postes telegráficos	42
Em tabuado, não especificado	110
Em travessas para caminhos de ferro	111
(Pasta de, para o fabrico de papel)	47
Serrada, para caixas ou barris	112
Sólho e fôlho, aparelhados	120
Mancarra	61
Manteiga de cacau	61
Manteiga natural ou artificial	81
Manufaturas diversas não especificadas	120
Máquinas empregadas na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura	103
Mariscos não especificados	100
Marmelada	75
Mármore em bruto ou serrados	42-A
Mastros de madeira para embarcações	42
Matérias minerais não especificadas, em bruto	43
Matérias primas para as artes e indústrias, não especificadas	61
Mercurio doce (protocloreto de mercúrio)	61
Metais não preciosos, em sucata, limalha, metralha ou aparas, com excepção das de ferro	55
Metralha:	
De ferro fundido	52
De ferro não especificado ou aço	53
De fôlha de Flandres	54
De outros metais não preciosos	55
Milho	71
Minérios:	
De antimónio	43
De chumbo	43
De cobre (calcopirite)	16
De estanho (cassiterite)	44
De lítio (lepidolite)	43
De titânio (ilmenite)	43
De volfrâmio	43
De zinco	43
Miolo:	
De amêndoas	67
De pinhão	100
Moedas:	
De cobre, inutilizadas	55
De ouro	117
De prata	117
Mólos	100
Muares	9

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
R	
Raspas de peles	46-8
Resíduos de sementes oleaginosas para alimentação de gado	92
Rolhas de cortiça	103
S	
Sabugueiro (baga de)	15
Sacos vazios	63
Sal comum	61
Salpicão	100
Salva-vidas de cortiça	109
Saragoço	61
Sarro de vinho	61
Sêmeas	100
Sementes oleaginosas (resíduos de) para alimentação de gados	92
Serradura de cortiça	28
Sisal	61
Substâncias alimentícias não especificadas	100
Sucata:	
De ferro fundido	52
De ferro não especificado ou aço	53
De fôlha de Flandres	54
De outros metais não preciosos	55
Suínos	10
Sulfato de cobre	56
Sulfureto de carbono (formicida)	61
Superfosfatos	57
T	
Tabaco	118
Tabuado de madeira:	
De pinheiro, para construção, com mais de 0 ^m ,055 de espessura	37
Não especificado	110
Tangerinas	100
Tecidos e suas obras, não especificadas	64
Tiras de cortiça	109
Titulos de dívida pública	119
Tomate:	
Em conserva	74
Verdes	100
Toros de madeira:	
De eucalipto, até 3 metros de comprimento.	35
De pinheiro, com casca ou descascados, com o comprimento de 0 ^m ,80 a 1 ^m ,25 e com o diâmetro de 0 ^m ,075 a 0 ^m ,25 no tópo mais delgado	35-1
U	
Unto	70
Utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e agricultura, não especificados	103
Uvas:	
Em passas	94
Frescas	93
V	
Vacas	8 e 11
Vaginha	100
Varas de pinho	61
Veículos	103
Vidro em obra não especificada	120
Vigamentos de ferro forjado	120
Vigas e vigotas, de madeira de pinheiro, para construções, com mais de 0 ^m ,055 de espessura	37
Vime:	
Em bruto	60
Em obra	120
Vinagre	95
Vinhos:	
Licorosos:	
Engarrafados	96
Não engarrafados	97
Não licorosos:	
Engarrafados	98
Não engarrafados	99
Vitelos	11
Z	
Zinco:	
Em bruto	61
Em obra não especificada	120